Processo n.: 196730-66.2016.809.0011 (201601967300)
Natureza: Restituição em Dinheiro
Requerente: **Coral Fundo de Investimento em Direitos Creditórios**
Requeridas: **Massas Falidas de Coral Administração e Serviços Ltda., Coral Serviços de Refeições Ltda., Coral Empresa de Segurança Ltda., Contal Segurança Ltda., Contal Serviços Ltda., Oreal Organização e Empresarial Ltda., Rotta Serviços Técnicos Ltda. e Coral SAT Segurança Ltda.**

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de restituição em dinheiro da quantia de R$50.438.903,77** (cinquenta milhões quatrocentos e trinta e oito mil novecentos e três reais e setenta e sete centavos), com pedido de indisponibilidade de quantia, ajuizado por **CORAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, representado por seu administrador **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.**, em face das **MASSAS FALIDAS DE CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES LTDA., CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CONTAL SEGURANÇA LTDA., CONTAL SERVIÇOS LTDA., OREAL ORGANIZAÇÃO E EMPRESARIAL LTDA., ROTTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** e **CORAL SAT SEGURANÇA LTDA.** (**fls. 04/15**).

Na inicial, aduz o requerente que sua criação teve por objeto a aquisição de direitos creditórios de empresas do Grupo Coral, aperfeiçoados por meio de instrumentos particulares de cessão e aquisição de direitos creditórios, tornando-se, ainda, proprietário fiduciário desses direitos via instrumentos particulares de "cessão fiduciária de direitos creditórios".

Reproduz cláusula constante dos diversos instrumentos de cessão fiduciária apresentados, assim redigida:

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

> 1.1. Em garantia das Obrigações Garantidas (conforme definido na Cláusula 1.2 abaixo), o Fiduciante cede e transfere ao Fiduciário, em cessão fiduciária [...], a propriedade resolúvel e a posse indireta:
> [...]
> d) dos **direitos creditórios, presente e futuros**, representados por duplicatas de prestação de serviços e contratos de prestação de serviços de titularidade do Fiduciante, originados de negócios realizados pelo Fiduciante, dentro de seu segmento de atuação, com seus clientes conforme indicados no Anexo I a este Contrato ("Direitos Creditórios").

Salienta que os instrumentos particulares relacionam os diversos clientes contratantes dos serviços do Grupo Coral, cujos valores devidos ao grupo econômico ter-lhe-iam sido cedidos fiduciariamente.

Ressalta que dado o **elevadíssimo volume de dinheiro aportado no Grupo econômico,** após ser surpreendido com o pedido de recuperação judicial do conglomerado, litigou no sentido de demonstrar que seu crédito se enquadraria na categoria fiduciária, excluídos, portanto, dos efeitos do processo recuperatório porque extraconcursais nos moldes do art. 49, § 3°, da Lei n. 11.101/2005, o que foi reconhecido em sede do Agravo de Instrumento de n. 504673-70.2011.8.09.0000, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (**TJGO**), em julho de 2012.

Obtempera que mesmo diante do reconhecimento da natureza extraconcursal da integralidade de seu crédito, em agosto de 2012, em sede da impugnação processada sob o n. 86216-62.2012.8.09.0051, celebrou acordo com as requeridas, **fragmentando seu crédito em parte extraconcursal, sendo no valor de R$15.000.000,00** (quinze milhões de reais), **e parte concursal, no valor de R$23.000.000,00** (vinte e três milhões de reais), esta última a ser paga na forma do plano de recuperação judicial, de forma que **se fosse paga a parte extraconcursal (R$15.000.000,00), daria a quitação em relação à toda a dívida, perdoando, em favor do Grupo Coral, a parte concursal do crédito (R$23.000.000,00),** situação em que, não fosse o acordo cumprido, seus créditos retornariam à natureza de extraconcursal na integralidade.

Ressalta que, descumprido o acordo, **prosseguiu-se execução corrente perante a colenda 49ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, de onde proveio ordem de penhora de valores devidos ao Grupo**, estando **depositados em conta vinculada àquele Juízo numerários decorrentes das penhoras realizadas, no importe de 30% (trinta por cento) dos valores que seriam repassados por devedores ao Grupo**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Coral.

Enfatiza que, diante da decretação da falência do Grupo econômico, seus créditos retornaram às condições originalmente contratadas, ou seja, voltaram ao *status quo ante* de créditos integralmente extraconcursais, e não mais fragmentados em parte concursal e parte extraconcursal, tudo em consequência do descumprimento do acordo celebrado.

Explana sobre o cabimento do pedido de restituição com base no art. 7º, do Decreto-Lei n. 911/1969 e art. 85 e seguintes, da Lei n. 11.101/2005, concluindo que o édito falimentar não altera o direito do proprietário fiduciário sobre sua garantia.

Pugna pela indisponibilidade de quaisquer valores pagos pelas empresas informadas como devedoras do Grupo Coral, pela intimação do Administrador Judicial para que informe os valores já faturados e a faturar, mas ainda pendentes de pagamentos e, por fim, pela procedência do pedido de restituição com correção monetária e juros.

Juntou os documentos de f. 16/164, incluindo os instrumentos particulares de promessa de cessão e aquisição de direitos creditórios.

São alegações iniciais do autor (f. 04/15).

Instrui a exordial com os instrumentos particulares de promessas de cessão de crédito celebrados entre si e a empresa **CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS** (f. 18/35), datado de 15/03/2010, e **CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA**, de 01/09/2010 (f. 36/52).

Às f. 66/69 e 201, encontram-se relações de clientes das empresas supostamente Cedentes, ambas datadas de 16/04/2010, cujos créditos teriam sido cedidos ao Fundo autor, delas **não constando quaisquer dos órgãos públicos cuja execução promovida pela colenda 49ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro-RJ recai.**

À f. 262, também se encontra relação de 262 (duzentos e sessenta e dois) clientes de empresas do Grupo Coral, sendo **impossível aferir os nomes destes clientes, posto que as cópias apresentadas são completamente ilegíveis**. Possível ver, entretanto, que **dela também não constam os órgãos públicos em questão.**

Às f. 100/138, acosta acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - **TJGO**, preferido nos autos do Agravo de Instrumento de n. 504673-70.2011.8.09.0000, referente ao reconhecimento da natureza extraconcursal de seus créditos

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

no bojo da recuperação judicial.

Às f. 158/164, apresenta nova relação de sacados, **sem, entretanto, trazer elementos de identificação quanto e a que contrato se refere**. Novamente, **não constam os nomes de todos os órgão públicos sobre os quais o autor promove a execução no juízo Cível do Rio de Janeiro e pretende que os valores devidos (por esses órgãos) ao Grupo Coral lhe sejam repassados.**

Pela decisão de f. 173/177, indeferi o pedido de indisponibilidade dos valores como requerido pelo autor, considerando a continuidade das atividades da empresa com o administrador judicial, bem como a ausência de previsão da indisponibilidade relativa a dinheiro garantido por cessão fiduciária. Referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento e **suspensa na parte em que negou a indisponibilidade pleiteada.** Na mesma decisão, deferi o parcelamento das custas iniciais (f. 169/170).

Às f. 178/186, requer **aditamento da petição inicial** para aduzir que, em vista do Conflito de Competência de n. 145.525-GO, em trâmite no colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), resta a este decidir sobre o direito ao levantamento dos valores bloqueados a título de penhora por decisão da 49ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, vez que, **ante a inexistência da oposição de embargos de terceiros, estes passaram a ostentar a natureza de depósito**, em razão de que *"permitir que os valores depositados até a consumação da falência sejam remetidos a este juízo universal* ***seria submeter os valores de propriedade do Fundo a uma coletividade de credores que não teriam direito a este valor"*** (f. 279, grifei).

Salienta que **dada a ausência de oposição de embargos de terceiros** perante a ínclita 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro, houve preclusão ocorrida em 02/07/2015, e a penhora converteu-se em pagamento (f. 279/280), pelo que, **à época da decisão de falência referidos valores já lhe pertenceriam**, arguindo que, por isso, *"tem o Fundo direito a todos valores lá depositados"* (f. 281).

Enfatiza que o art. 66-B, da Lei n. 10.931/2004, reporta-se às previsões dos arts. 18 e 20 da Lei n. 9.514/1997, este último referente à hipótese de restituição ao cessionário de bem imóvel lhe alienado pelo cedente que venha a falir (f. 184).

Ato contínuo, sobreveio manifestação **das Massas Falidas de Coral Administração e Serviços Ltda e outras**, representadas pelo **Administrador Judicial LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA** (fls. 196/213).

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Obtemperam que improcede a sustentação do requerente de que, com a quebra, os créditos penhorados se convertem em pagamento, visto que retornaram às condições originárias de contratação, bem assim que, com o advento do édito falimentar, os créditos discutidos passam a ter natureza concursal, dado que a cessão fiduciária somente ostenta natureza extraconcursal na recuperação, mencionando entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede do Conflito de Competência de n. 145.525-GO.

Frisam que os **créditos garantidos por cessão fiduciária não estão englobados dentre as possibilidades de restituição em dinheiro na falência**, previstas no art. 86, da Lei n. 11.101/2005 e que a indisponibilidade de que trata o art. 91, do mesmo Estatuto Legal, refere-se apenas à restituição de coisa, inaplicável à de restituição em dinheiro.

Destaca que o pagamento de despesas a título de antecipações independem do julgamento do pedido de restituição em vista da continuidade provisória das atividades das empresas falidas admitidas na decisão decretória da falência, invocando o princípio fundante da República Federativa do Brasil respeitante à dignidade da pessoa humana, considerando os milhares de trabalhadores credores da Massa Falida com direito às antecipações garantidas pelos arts. 150 e 151 da Lei n. 11.101/2005.

Às **f. 246/256**, em nova manifestação, as **Massas Falidas do Grupo Coral** asseveram a **não descrição da coisa reclamada,** o que feriria as disposições do art. 87, da Lei n. 11.101/2005 e art. 18, inciso IV, da Lei n. 9.514/1997, pelo que não estaria concretizada a alienação fiduciária.

Diz que o autor não comprovou a tradição dos créditos em questão, quando teriam que cobrar diretamente dos sacados e não da Massa Falida, ressaltando inaplicável ao caso o art. 20, da Lei n. 9.514/1997, pois prevalecente as disposições da Lei n. 11.101/2005, **mais nova e especial em relação àquela.**

Subsidiariamente, afirma que não caberia ao requerente a totalidade da dívida apenas de devedores de direito público da Massa Falida, em razão de que a relação de sacados apresentada pelo próprio requerente anota centenas de outros devedores, não se justificando pela lei ou contrato a cobrança somente em face daqueles entes públicos (IPASGO, TJTO, SERPRO, SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA e TRT-10ª REGIÃO).

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Repisa preceitos constitucionais atinentes à **tutela da dignidade do trabalhador**, asseverando que salários, vales alimentação e transporte, férias e **outros direitos básicos do trabalhador de caráter alimentar**, mesmo em atividades, encontram-se em atraso, vociferando que "*o risco do negócio não pode ser atribuído ao trabalhador que entregou sua força de trabalho em troca de um pagamento*" (f. 250, grifei).

Após, em sua manifestação, o **FALIDO (f. 257/286)** diz **inepto o petitório inaugural** vez que não indicados os fatos e fundamentos jurídicos, consoante exigência do art. 319, inciso III, do CPC, isso porque **não teria indicado o autor as empresas do Grupo Coral com que teria firmado os mencionados instrumentos particulares de cessão e aquisição de créditos**, ajuizando a demanda contra todas as empresas integrantes do Grupo econômico falido, indistintamente (f. 257/286).

Salienta inservíveis à instrução do pedido de restituição apenas os **instrumentos de promessas de cessão créditos** apresentados pelo autor firmados com as empresas CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS e CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA, porquanto **inexistentes os contratos de prestação de serviços que os embasam**, ou seja, que tenham dado origem aos créditos ditos cedidos, como também não apresentados os contratos definitivos das cessões de créditos.

Frisa que, ainda que fossem admissíveis as pretensões do autor, os contratos firmados **apenas lhe garantiriam as cessões dos títulos de crédito, mas não de dinheiro.**

Observa que o pedido não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses de restituição em dinheiro insculpidas no art. 86, da Lei n. 11.101/2005, e ainda que, na hipótese do inciso I, deste preceptivo, dever-se-ia obediência do art. 151, da Lei de Falências, que impõe o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao édito falimentar.

Conclama que os instrumentos particulares apresentados pelo autor **carecem de requisitos essenciais à constituição da propriedade fiduciária**, à luz da legislação que rege a matéria, como o **índice de atualização monetária e as demais comissões e encargos.**

Diz que a relação de sacados juntadas às f. 66/69, 82, 95/99 e 158/164, porque datadas de 16 de abril de 2010, nada têm a ver com as alegadas cessões e aquisições de direitos creditórios, estas datadas de março de 2010 e setembro de 2010, por simples lógica

de incongruência entras as datas mencionadas.

Quanto **à relação constante às f. 158/168**, aduz ser ela **desprovida de valor probante porque apócrifa.**

Assevera que de todas as empresas falidas mencionadas na petição exordial apenas CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS e CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA teriam firmado contratos de promessas com o autor, não havendo compromissos de cessão celebrados por quaisquer das demais empresas incluídas no polo passivo.

Considerando a continuidade das atividades das empresas após o édito falimentar, frisa que é inconcebível que os valores obtidos da prestação de serviços depois da quebra destinem-se unicamente ao pagamento do Fundo autor, vez que a **Massa Falida estaria trabalhando gratuitamente e com único objetivo de pagar ao Fundo** que sequer pode ser intitulado de credor, enquanto milhares de trabalhadores, de fato, entregaram suas forças em favor do Grupo Coral e, por isso, merecem serem pagos com total prioridade.

Assevera que o rol de créditos extraconcursais disposto no **art. 84, da Lei n. 11.101/2005 é taxativo e não prevê a propriedade fiduciária**, que somente possui previsão de extraconcursalidade no regime da recuperação judicial.

Ato contínuo, o **FIDIC** atravessou nova petição e documentos nos autos (f. 298/353), reafirmando que **as penhoras realizadas na execução corrente no juízo da 49ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro-RJ**, diante da inexistência de Embargos de Terceiros, e tendo ocorrido antes do decreto falimentar, **converter-se-iam em depósito a seu favor com força de quitação, perdendo da natureza de garantia.**

Segue com a afirmação de que, em relação aos valores penhorados pelo Juízo fluminense, inaplicável o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, vez que não se trata de reconstituição de direitos e garantias, mas de **pagamentos ocorridos em sede de execução, logo, pertencendo-lhe.**

Obtempera que não fundamenta seu pedido na natureza extraconcursal do crédito, mas na restituição de bens de sua propriedade que se encontram em posse da falida, dizendo, embora, que seu crédito possua natureza extraconcursal, já que o art. 84, da Lei n. 11.101/2005, não seria taxativo.

Diz que seu pedido não se embasa nas hipóteses do art. 86, da Lei n. 11.101/2005, mas nas hipóteses previstas na legislação atinente à alienação fiduciária (arts. 85

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

da Lei n. 11.101/2005, 7º do Decreto-lei n. 911/69, 66-B, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728/65 e arts. 18 a 20, da Lei n. 9.514/97).

Discorre sobre a indisponibilidade decorrente do pedido de restituição, dizendo que esse se aplica também ao pedido de restituição em dinheiro, vez que esse se enquadraria no conceito de coisa previsto no art. 91, da Lei n. 11.101/2005.

Insurge-se contra as alegações da Massa Falida referentes a que os valores disponíveis em caixa poderiam ser por ela levantados ante a continuação provisória das empresas com o Administrador Judicial (art. 150, da Lei n. 11.101/2005, e que, ainda que fosse reconhecida a natureza extraconcursal dos créditos em questão, os créditos trabalhistas constituídos após a quebra teriam preferência sobre estes, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Invoca em seu favor a previsão do art. 149, da Lei n. 11.101/2005, referente ao pagamento de valores a serem restituídos anteriormente ao pagamento dos créditos concursais e outros.

Em contraposição aos argumentos da Massa Falida tangente à dignidade dos trabalhadores, vocifera que **também tutela a dignidade humana de servidores públicos**, tendo como **principais cotistas 06 (seis) Institutos de Previdência de Servidores Municipais e outro Fundo de Investimento composto por outros 05 (cinco) institutos de previdência, representando quase 40 mil segurados** entre funcionários ativos, inativos e pensionistas do setor municipal e do setor privado.

Refuta o argumento da Massa Falida quanto à **ausência de descrição da coisa reclamada**, dizendo que os contratos se referiram a **contratos presentes e futuros** referentes a sacados identificados, referidas também a forma de pagamento e a taxa de juros.

Destaca que a especialidade da Lei n. 11.101/2005, não retirou a eficácia do art. 20, da Lei n. 9.514/1997, bem como que cobra de todos os sacados a dívida da empresa e não apenas de 06 (seis) deles, como sustenta o Administrador Judicial.

Tangente à impugnação quanto às alegações do Falido, diz que este visa desconstituir as operações de cessão de crédito realizadas, mesmo sabendo que as empresas falidas "*captaram quantia multi-milionária junto ao Fundo*" (f. 326/328), pondo-se à disposição para apresentação dos Termos de Cessão e Notas Promissórias em mídia digital, o que não fez, apesar de oportunizado.

Reitera a inexistente relação de sacados apócrifa nos autos do

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

processo e que os valores retidos em decorrência da execução em trâmite na colenda 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro e, ainda, que apenas recebeu do Grupo Coral a quantia de R$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), não podendo ser responsabilizado pela quebra do Grupo econômico.

Carreia aos autos 02 (duas) relações de cotistas (f. 342/343 e 344/347) e mais 01 (um) termo de Cessão de Direitos Creditórios celebrado com a empresa CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, este informando o valor de R$1.534.426,14 (um milhão quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) (f. 348/353).

Com vista aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, considerando a juntada de documentos novos pelo autor, oportunizei ao Falido e Administrador Judicial sobre eles se manifestarem por meio do despacho de f. 359.

Na manifestação de f. **360/377**, o **Falido** aduz que o autor restou por confessar a inexistência de provas de suas alegações, dizendo-**as genéricas porque não explica quais seriam as "empresas do Grupo Coral" com as quais o autor teria contratado**, reiterando os argumentos quanto a que os **títulos cedidos constituíram-se apenas em promessas de cessão de títulos de créditos.**

Repisa que dos contratos apresentados somente contêm como contratadas as empresas CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS e CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA, **inexistente menção às demais empresas incluídas no polo passivo pelo Autor**, bem como não configurada hipótese de restituição em dinheiro conforme art. 86, da Lei n. 11.101/2005.

Por sua vez, a **Massa Falida do Grupo Coral** diz não comprovadas as cessões sustentadas pelo autor, acrescendo que as juntadas dos termos de cessões seriam necessárias à análise dos requisitos de validade das mesmas, inclusive quanto à especificação das garantias e o registro desses títulos no domicílio do devedor.

Discorre acerca dos **riscos dos contratos**, dizendo serem dos contratantes e que os documentos de f. 18/35 e 36/82, são **meros instrumentos particulares de promessas de cessão e aquisição de direitos creditórios**, bem como que o art. 20, da Lei n. 9.514/97, invocado pelo autor somente viabiliza a restituição quando não haja a tradição dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente.

Em seguida, dada vista ao representante do **Ministério Público do**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Estado de Goiás, o Órgão Ministerial manifestou-se pela intimação do autor para que apresentasse *"os **atos constitutivos e alterações da pessoa jurídica** CORAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, bem como, o **instrumento que autoriza a BNYMELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A a administrá-la e representá-la**, já que esses documentos não foram juntados com a inicial"* (f. 385, grifei).

Na manifestação de f. **386/395**, datada de **23/01/2017**, o autor junta os documentos solicitados pelo Ministério Público, salientado que *"[...] como forma de evitar tergiversações, **procede agora à juntada de todos os Termos de Cessão firmados**, e que assim podem ser resumidos"* (f. 389, grifei), obtemperando, uma vez mais, que os créditos cedidos seriam os presentes e futuros.

A manifestação veio instruída com o instrumento particular de promessa de cessão e aquisição de direitos creditórios de f. 396/412, e diversos instrumentos de cessão fiduciária de crédito (f. 413/419, 465/470, 471/475, 4/76/484, 485/491, 492/502, 503/507).

Juntou também instrumentos de f. 448/464, de que não constam o Fundo autor como parte, sendo estes os instrumentos de f. 420/431 e 432/447, firmados entre CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS e CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA.

Atendendo ao despacho acerca da manifestação ministerial, sobre a necessidade de juntada dos atos constitutivos e de representação, o autor acostou aos autos do processo o Instrumento Particular de Constituição do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Coral (f. 512/571).

Na mesma oportunidade, carreou aos autos o Termo de Cessão de Direitos Creditórios de n. 03, mencionado em petição anterior, mas não juntado (f. 572/580).

Em seguida, o **Falido** bradou por impertinente a juntada de outros documentos pelo autor, além dos que lhe possibilitados via despacho, dizentes à manifestação ministerial relativos apenas a seus atos constitutivos e de representação, dizendo violadas as disposições dos arts. 434 e 435, do CPC (f. 614/621).

Argumenta que a *"**cópia dos contratos de cessão de direitos creditórios – é essencial à propositura do pedido de restituição**, eis que o direito à restituição pleiteado na inicial se baseia na existência de referidos contratos"* e, não tendo referidos documentos sido juntados com a inicial ou no prazo de 10 (dez) concedidos por

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

despacho judicial (f. 619, grifei), não podem ser conhecidos, porque sobre eles operados a preclusão temporal.

Ato contínuo, sobreveio manifestação das **Massas Falidas do Grupo**, por seu Administrador Judicial, em que dizem eivada irregularidade a representação do Fundo, dada a ilegibilidade dos documentos, impossível identificar os subscritores da procuração e substabelecimento de f. 16/17 (f. 623/645).

No mais, assevera que referidos documentos de representação, com base na dada a data de sua assinatura, teriam sido **assinados pelo ex-administrador do Fundo JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA**, o qual fora **destituído da função em razão de seu envolvimento no escândalo dos FUNDOS DE PENSÃO**, também alvo de investigação perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com atuação no Estado de São Paulo e, ainda, por Comissão Parlamentar de Inquérito - **CPI**, na Câmara dos Deputados e com punições já promovidas pela Comissão de Valores Mobiliários (**CVM**).

Conclui que **JOSÉ CARLOS XAVIER**, à época em que foi protocolado o presente pedido de restituição (**12/05/2016**), pela destituição informada, não mais detinha poder de representação, a qual se fazia por seu substituto **ADRIANO EDUARDO KOELLE**, o que foi omitido nos autos, inexistente qualquer notícia ou documento referente à sua qualidade de representante.

Denuncia que *"o Fundo de Investimento em questão, às escancaras, **aparenta tratar-se de um artifício fraudulento de Fundos de Pensão, alvo de investigações no Ministério Público Federal de São Paulo(MPF), Câmara de Valores Mobiliários (CVM) e de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara dos Deputados**"* (f. 627, grifei), valendo-se de notícias veiculadas na mídia impressa.

Consigna, com base em parecer da **CPI** dos Fundos de Pensão, que, apesar da punição administrativa pela **CVM** e substituição de seu diretor, o **BNY MELLON** persistiu nas *"práticas mafiosas de se aproveitar de previdências privadas"* (fl. 629), concluindo que *"diante da fragilidade com que o Autor tem pleiteado a restituição do fabuloso valor de mais de R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – **ausência de provas da regularidade processual e dos títulos de créditos que lhe teriam sido cedidos** – a constituição do Fundo Coral (FIDIC) não passa de mais uma tentativa de fraude a fundos de pensão"* (f. 630, grifei).

Em seguida, discorre sobre a irregularidade da representação

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

processual do autor decorrente da ausência de instrumento de mandato e substabelecimentos originais ou vias autenticadas, salientando que o simples carimbo e assinatura do causídico **Dr. JOSÉ BALDUÍNO DE SOUZA DÉCIO, afirmando que esses documentos conferem com os originais, não serve ao reconhecimento da autenticidade dos mesmos**, vez que a Lei n. 10.352/2001, invocada pelo causídico, somente lhe confere tais poderes para autenticação de peças relativas à instrução do recurso de Agravo de Instrumento, não de qualquer documento de forma irrestrita e, ainda, que não ampararia ao autor o art. 411, do CPC que trata de situações em que os documentos são considerados autênticos.

Brada pela preclusão para apresentação de documentos não jungidos com a petição inicial, tampouco quando oportunizada nos moldes do art. 350, do CPC.

Quanto ao mérito, reitera que o autor não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, haja vista que as promessas de cessão de crédito, sequer efetivadas, também não comprovariam a totalidade do crédito alegado na petição inicial, mesmo após lhe haver sido oportunizada nova juntada de documentos depois da contestação da Massa Falida.

Enfatiza, às f. 348/350, que há confissão do autor de que apenas comprovaria crédito no valor de R$1.534.426,16, ainda assim representado por meras promessas de cessão de crédito.

Ainda no mérito, às f. 639/644, assevera que os contratos em questão são ineficazes em relação à Massa Falida, posto que, ainda que houvessem se perfectibilizado, seriam-no a título gratuito, não comprovada qualquer contraprestação do autor em prol das empresas falidas, aplicável, por isso, a hipótese de ineficácia insculpida no art. 129, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, vez que o **termo legal da falência fixado em 08/09/2011**, por força do aludido dispositivo, encampa os **02 (dois) anos anteriores, retroagindo a 08/09/2009**, de modo que, nesse período, foram celebrados os contratos entre o autor e a Massa Falida, pelo que são ineficazes em relação a esta.

Acrescenta que não apresentados documentos de adesão dos supostos cotistas pelo Fundo, o que redundou na hipótese de que o Fundo **estaria a se beneficiar e não aos cotistas.**

Juntou os documentos de f. 646/666.

Sobre a mencionada petição e documentos do Administrador Judicial, conforme despacho de f. 668, determinei a oitiva do autor e, posteriormente, manifestação do

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Administrador Judicial, do Falido e do Ministério Público.

Em resposta, o autor **nega relação com as notícias divulgadas quanto à CPI dos Fundos de Pensão,** reafirmando que *"injetou nas empesas do Grupo Coral, hoje falidas, quase R$30 milhões"*, operação garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, sendo o Fundo composto de quase 40 mil aposentados (f. 671).

Atinente à alegação de irregularidade da representação consistente na apresentação de instrumentos de procuração e substabelecimentos em cópias reprográficas simples, diz que, a princípio, o pedido de restituição fora protocolado nos autos originais, de que já constam referidos documentos em vias originais.

Destaca que as procurações assinadas pelos então Diretores Executivo e Vice-Presidente do Fundo, Marcelo Pereira da Silva e Alberto Elias Assayag Rocha, contam com firmas reconhecidas por semelhança.

Afirma que JOSÉ XAVIER não assinou a procuração de f. 16, sendo esta assinada por MARCELO PEREIRA e ALBERTO ELIAS, referidos acima (f. 674) e que a manifestação do Ministério Público, não se referiu à validade da procuração do Fundo, mas à sua constituição, o que teria sido esclarecido.

Por sua vez, às f. 686/690, o **Falido** assente com os argumentos esposados pelo Administrador Judicial quanto à irregularidade processual do **Fundo** e também quantos às arguições meritórias.

Sobreveio manifestação do Ministério Público para intimação das partes para a especificação de provas que pretendessem produzir (f. 693).

Empós, o Administrador Judicial ratificou todas suas alegações quanto à irregularidade processual do autor, mormente quanto a não juntada de seus atos constitutivos como solicitado pelo Ministério Público, bem com reiterou alegação anterior concernente à ineficácia do negócio jurídico perpetrado entre as Falidas e o Fundo decorrente da gratuidade do negócio.

Posteriormente, em **17/07/2017**, o autor juntou os documentos de f. 700/747, referentes à sua constituição, bem como requereu a **produção de prova testemunhal** para confirmar a cessão fiduciária de direitos creditórios.

O Falido manifestou ausência de interesse na produção de meios de provas outros senão os já constantes dos autos (fls. 748/749).

De sua vez, a Massa Falida apresentou os documentos encaminhados

pelo **Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)** a este Juízo Falimentar por meio do Ofício n. **34.711/2017/COAF** (f.752/782) em resposta ao Ofício n. 41/2017, de lavra deste Magistrado, comprovando a inexistência de transações financeiras entre o **Fundo e as empresas falidas,** o que comprovaria a ausência de contraprestação anteriormente afirmada pela Massa Falida.

Fixado o **prazo de 05 (cinco) dias para juntada de rol de testemunhas solicitadas pelo autor**, embora ao arrepio do art. 450, do CPC (f. 784), sobreveio deste manifestação de desistência quanto à produção de prova testemunhal anteriormente requerida (f. 786).

Sucintamente relatado, passo à **FUNDAMENTAÇÃO.**

II DAS QUESTÕES DE NATUREZA PROCESSUAL

2.1 Da observância do devido processual, contraditório e ampla defesa.

Primeiramente, tenho por observados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/1988).

Nesse sentido, observado que às partes (Autor, Massa Falida e Falido) oportunizou-se todos os meios de defesas dos direitos alegações, inclusive garantindo-se ao Autor manifestação quanto às arguições da Massa Falida, em sua contestação, quanto a fatos impeditivos de seu direito e à irregularidade de sua representação processual, possibilitando-lhe mesmo a juntada de documentos (art. 76, § 1º, inciso I, CPC).

Dispõe o art. 87, em seus §§ 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005 que, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento e, em caso contrário, serão os autos conclusos para sentença. No caso em discussão, referidos dispositivos foram piamente observados.

Ademais, a todos oportunizou-se manifestação quanto à produção de meios de provas dos direitos alegados, ao que o Autor, a princípio, aludiu-se à produção de prova testemunhal, dela declinando em seguida.

Destarte, observados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, passo à análise das questões processuais específicas.

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

2.2 Da ilegitimidade passiva *ad causam* das empresas do Grupo Coral, que não contrataram com o Autor. Solidariedade que não se presume.

A presente demanda foi aforada em face de 08 (oito) empresas integrantes da Massa Falida do Grupo Coral, quais sejam **CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES LTDA., CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., CONTAL SEGURANÇA LTDA., CONTAL SERVIÇOS LTDA., OREAL ORGANIZAÇÃO E EMPRESARIAL LTDA., ROTTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** e **CORAL SAT SEGURANÇA LTDA.** (f. 04/15).

Por outro lado, dos contratos juntados pelo Autor **apenas constam 02 (duas) dessas empresas, a saber CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS e CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA.** Nenhuma das demais empresas insertas no polo passivo constam de quaisquer contratos constantes dos autos.

Imperioso reiterar que, no contrato carreado à f. 71/81, datado de 16/04/2010, o **Autor sequer figura como contratante**, constando ali apenas os nomes das empresas **CORAL ADMINISTRAÇÃO** e **CONTAL SEGURANÇA**, de modo que não se justifica também a inclusão da empresa CONTAL no polo passivo, assim como de todas as outras, excetuando-se, como já dito, as empresas **CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS** e **CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA.**

Mais uma vez, friso que todas as oportunidades de produção dos meios de provas foram concedidas às partes, deixando o Autor de juntar documentos comprobatórios de sua pretensão, tendo este, inclusive, requerido e, após, desistido de produção de prova testemunhal. Aliás, **não envidou qualquer esforço a fim de demonstrar de que fatos e fundamentos resultariam as obrigações das demais empresas do Grupo Coral**, afora a **CORAL ADMINISTRAÇÃO e SERVIÇOS e CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA.**

A solidariedade se configura quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda (art. 264, CC/2002), e *"não se presume; **resulta da lei ou da vontade das partes**"* (art. 265, CC/2002).

Deste modo, inexistindo previsão legal ou manifestação da vontade

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

das partes nesse sentido, no caso telado, não há que se falar em solidariedade entre as empresas componentes do Grupo Coral **arroladas, indevidamente, no polo passivo desta demanda.**

Ademais, não é só o fato de referidas empresas integrarem o conglomerado econômico falido que atrai a solidariedade que, como esposado, não pode ser presumida. Sob este aspecto, colaciono os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA.1. No que concerne aos arts. 150, 202 e 203, do CTN e ao art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, a Corte de origem valeu-se de detida análise do acervo fático-probatório dos autos para atingir as conclusões de que não houve a demonstração de fraude, que a CDA continha profundos vícios e que o recorrente não logrou proceder a sua emenda, sendo certo que a alteração desse entendimento esbarraria no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que **inexiste solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do "interesse comum" previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional.**3. Agravo regimental não provido. (**STJ, 2ª Turma,** - AgRg no REsp: 1102894 RS 2008/0274439-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 21/10/2010, Data de Publicação: DJe 05/11/2010, grifei)

> EMBARGOS DO DEVEDOR. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ADOÇÃO DA SÚMULA 18 DESTE PRETÓRIO E DA SÚMULA 138 DO STJ. **SOLIDARIEDADE PASSIVA DA CO-DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO.** COMPETÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO. ILEGALIDADE DE PERCENTUAL SOBRE ENCARGOS "PRESUMIVELMENTE. CONTRATADOS". DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. A contar da edição da Súmula 18 deste Tribunal de Justiça, que repete o enunciado da Súmula 138 do STJ, tem-se entendido que "o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis". Embora esta não seja a convicção pessoal do Relator, adere-se a ela em nome da segurança jurídica. **"'A solidariedade - ativa e passiva - não se presume: decorre de lei ou da vontade das partes (CC, art. 265). Não há solidariedade passiva entre empresas tão-somente por pertencerem ao mesmo grupo econômico'** (AC n., de Chapecó, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros)" (ACMS n., de Chapecó, rela. Desa. Subst. Sônia Maria Schmitz, j. em 24-9-2008). [...] No caso, constatou-se a consumação da decadência em relação a diversas obrigações relacionadas nos autos de infração executados, razão porque devem ser excluídas dos créditos tributários. PROVER PARCIALMENTE O RECURSO E, DE OFÍCIO, RECONHECER A DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. (**TJSC, Primeira Câmara de Direito Público,** - AC: 607482 SC 2008.060748-2, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 24/03/2009, Data de Publicação: Apelação Cível n., de

Brusque, grifei).

Destarte, salvo em relação às empresas CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS e CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA, ausente a condição da ação consubstanciada na legitimidade passiva *ad causam* das demais empresas inclusas no polo passivo desta demanda, merece este feito ser extinto sem exame do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

2.3 Da ausência de descrição da coisa reclamada. Descumprimento de requisito específico da petição inicial. Art. 87, *caput*, da LRF e art. 18, inciso IV, da Lei 9.514/97. Pedido genérico. Inépcia da Inicial.

O art. 87, da Lei n. 11.101/2005, estabelece que *"o pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada"* (grifei). Logo, prevê **requisito específico da petição inicial do pedido de restituição**, o qual, uma vez inobservado, resulta na inépcia da exordial.

Por sua vez, somente pode requerer a restituição o proprietário de bem arrecadado no processo de falência, sabido que o auto de arrecadação é composto pelo inventário e avaliação dos bens (arts. 85 e 110, da Lei n. 11.101/2005).

Aliás, a possibilidade de formulação de pedido genérico encontra limites nos princípios norteadores da matéria em processo civil, estancando, por exemplo, quando impossibilite ao juiz determinar com precisão o alcance do pedido das partes (art. 324 e 330, § 1º, inciso II, CPC). No caso *sub examine*, é **impossível a este Magistrado até mesmo aferir, com precisão, a quantia que o Autor pretende lhe seja restituída, tanto pela não demonstração do valor principal que lhe seria devido, em tese, como dos indexadores que teriam sido utilizados na atualização do montante apresentado**, tudo em consequência da **generalidade com que o autor se refere aos documentos que legitimariam seu pedido e ao próprio pedido.**

Com efeito, a petição do Autor é **assaz genérica e imprecisa** apontando que os valores que o **Fundo FIDIC** teria a receber decorreriam *"valores já pagos ou a serem pagos pelas empresas relacionadas até o valor de 50 milhões"*, *"valores referentes à execução imposta pelo **TJGO** via agravo de instrumento de n.*

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

001030650.92.2012.8.19.0001 e agravos, em trâmite, de ns. 141849-75.2016.8.09.0000 e 18345838.2016.8.09.0000", **sem apontar que valores seriam esses nem instruir o pedido com cópias das petições ou decisões referentes aos casos para esclarecer ao Juízo sobre a origem desses valores**, referindo-se ainda a *"**todas as duplicatas ou documentos cambiários que o valham, vencidos ou vincendos**, não pagos emitidas pelas empresas falidas contra as empresas relacionadas no doc. 09"*.

Reforçando a **generalidade do pedido**, cediço que o Fundo se refere na descrição de seu pedido a **valores já faturados pela massa contra as respectivas empresas e que se encontram pendentes de pagamento**, bem como àqueles **ainda não faturados, mas que correspondam a serviços que estejam sendo prestados pela massa falida em favor das respectivas empresas** (f. 14).

Ora, no caso telado, desfavorece ao Autor tanto o fato de que, como o objeto dos contratos de cessão fiduciária de crédito em questão **materializam-se em títulos de créditos futuros**, como notas promissórias, debêntures, duplicatas de prestação de serviços, cédulas de crédito bancário e imobiliários, etc, consoante **Cláusula 2.1,** do contrato de f. 18/35, **impossível descrever e individualizar títulos futuros atribuindo-lhes, por exemplo, datas de emissão e vencimento, número e valor,** quanto o fato de **referidos bens não constam do laudo de arrecadação** elaborado pelo Administrador Judicial, jungido aos autos do processo falimentar do Grupo Coral, inobservados os arts. 85 e 87, da Lei n. 11.101/2005.

Ocorre que, enquanto a arrecadação do bem consiste em pressuposto do pedido de restituição (art. 85, da LRF), **sua individualização constitui requisito específico da petição inicial,** conforme entendimento seguinte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS MÓVEIS ARRECADADOS.** PROCEDIMENTO PREVISTO NO DL 7661/45. 1. Trata a espécie de agravo de instrumento contra decisão que, em sede falimentar, indeferiu o pedido da agravante no sentido da restituição de bens móveis arrecadados, tendo como fundamento a inobservância do procedimento previsto no artigo 76 e seguintes do DL 7661/45; 2. **O fundamento da insurgência cinge-se à alegada inexistência de arrecadação dos bens, assim como o fato de os mesmos estarem individuados, elementos que funcionariam como prejudicial do procedimento de restituição, bastando, portanto, no entender da recorrente, uma simples petição;** 3. Não assiste razão à agravante, seja porque houve sim arrecadação dos bens, que se perfaz ao longo da fase informativa do processo de falência, bem como houve

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

> inventário dos bens móveis quando da imissão na posse dos imóveis; de outra parte, **a individuação dos bens é requisito da petição inicial, cuja observância não torna o procedimento despiciente**; 4. Negado seguimento ao recurso. (**TJRJ, 4ª Câmara Cível,** - AI: 00021988320158190000 RIO DE JANEIRO ANGRA DOS REIS 1 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 03/03/2015, Data de Publicação: 04/03/2015) (grifou-se)

A arrecadação pressupõe bens que se encontrem em posse do administrador judicial, situação que não se amolda ao caso em tela em que o auxiliar do Juízo não dispõe dos títulos de crédito supostamente cedidos ao Autor, pela só constatação lógica de que estes inexistem por se referirem a créditos futuros, bem como porque não comprovado nem alegado pelo Autor.

Por ter a cessão de crédito **natureza de negócio jurídico dispositivo,** devendo seu objeto ser sempre determinado, somente créditos que possam ser individualizados, o que não ocorre na cessão de todos os créditos futuros, podem constituir objeto desse tipo de negócio. É o magistério de **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**. Leia-se:

> **Não podem ser cedidos** créditos atinentes aos vencimentos de funcionários ou os créditos por salários; os créditos decorrentes de direitos sem valor patrimonial; os créditos vinculados a fins assistenciais; **os créditos que não possam ser individualizados, pois a cessão é negócio dispositivo, devendo ser seu objeto determinado, de forma que não valerá a cessão de todos os créditos futuros, procedentes de negócios** etc. (*In: Direito civil brasileiro*, volume 2: teoria geral das obrigações. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 219, grifei).

Infere-se que a individualização dos créditos é elemento essencial do contrato de cessão fiduciária, o qual não pode ter por objeto negócio indeterminado dado tratar-se de negócio jurídico dispositivo. Em razão disso, os **créditos futuros não podem ser objeto do contrato de cessão de crédito, porquanto impossível individuá-los e determiná-los.**

Aliás, em regra, o **pedido deve ser determinado** (art. 324, do CPC), sendo a **inepta a petição que contenha pedido indeterminado.** *In casu,* não se cogita as exceções prevista no art. 324, § 1°, do CPC que admitem a formulação de pedido genérico.

A par disso, no que interessa, destaco que, por força do art. 66-B, § 4°, da Lei n. 4.728/65, aplicam-se à cessão fiduciária sobre títulos de crédito as disposições dos

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

arts. 18 a 20, da Lei n. 9.514/97. Nesse sentido, o art. 18, inciso IV, do referido Estatuto Legal preconiza que referidos contratos devem conter a *"**identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária**"* (grifei), ao que a doutrina convencionou chamar de **princípio da especialização.**

Assim, descumprida exigência expressamente prevista n art. 18, incisos IV, da Lei n. 9.514/1997, o contrato de cessão de fiduciária em garantia não se caracterizou, **eis que eivado de invalidade,** posto que inobservada a forma prescrita em lei (art. 104, inciso IV, CC/2002), como se extrai dos seguintes julgados:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO - **AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO, NÚMERO DE PRESTAÇÕES E TAXA DE JUROS - FALTA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA LEI N. 4.728/65 - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.** A teor do que preceitua o artigo 66 da Lei n. 4.728/65, com redação dada pelo Decreto-lei n. 911/65, o pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia necessariamente deverá restar consignado por escrito no instrumento contratual, **além de nele constar os seguintes dados: a) total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis e; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.** Desta feita, **a ausência de um dos requisitos elencados do preceptivo legal em comento implica inarredavelmente na descaracterização do contrato de alienação fiduciária ou da cláusula a ela correspondente.** Nesse contexto, tem-se por inviável o manejo da ação de busca e apreensão sob o rito previsto no Decreto-lei n. 911/69, na hipótese de o pacto **adjeto de alienação fiduciária encontrar-se eivado de nulidade.** "***In casu***" a extinção do feito por ausência de pressuposto processual é medida a se impor. **(TJSC, Primeira Câmara de Direito Comercial,** - AC: 348892 SC 2004.034889-2, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 10/11/2005) (grifei).

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO. **AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO, NÚMERO DE PRESTAÇÕES E TAXA DE JUROS. FALTA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA LEI N. 4.728/65. EXTINÇÃO DO FEITO. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Ausente alguma das condições da ação, deve o feito ser extinto, como em ação de busca e apreensão com base em contrato de alienação fiduciária, **desprovido dos requisitos do art. 66 da Lei 4.728/65, em vigor quando do pacto. (TJSC,**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Terceira Câmara de Direito Comercial, - AC: 71076 SC 2006.007107-6, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 29/11/2010) (grifei).

Lembrando que, nos termos do art. 104, do Código Civil de 2002, a validade do negócio jurídico tem como requisitos o objeto determinado ou determinável (inciso III) e a observância de forma prescrita ou não defesa em lei (inciso IV), requisitos não satisfeitos no negócio em questão, tornando-o **inválido diante da cessão de créditos futuros e inobservância do princípio da especialização** (art. 104, inciso III, CC/2002), logo também não satisfeito o requisito específico da petição inicial consubstanciado na **descrição da coisa reclamada**, o que caracteriza **inépcia da petição inicial**, ensejando a **extinção do feito sem solução do mérito, nos termos dos arts. 485, inciso I, c/c 330, inciso I, do CPC.**

2.4 Da irregularidade da representação processual. Omissão quanto ao atual diretor do FIDIC. Impossibilidade de identificar-se os subscritores dos instrumentos de representação. Cópias simples dos instrumentos de representação. Impossibilidade de conferência de autenticidade de documentos por advogado na fase de conhecimento com base na Lei. 10.352/2001.

Como já afirmado, após a petição do Administrador Judicial acerca da suposta irregularidade da representação processual do Autor, determinei a intimação deste para manifestação sobre referidas alegações.

Em resposta, afirmou que o Autor que JOSÉ XAVIER jamais assinou qualquer procuração ou substabelecimento, sendo os documentos de representação de f.16 assinado por MARCELO PEREIRA e ALBERTO ELIAS, respectivamente Diretores Executivo e Vice-Presidente do Fundo, o que atestaria a regularidade da representação.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara de Valores Mobiliários (**CVM**), em **22/10/2017**, constata-se que, no referido órgão, **consta como representante de Coral FIDC Multisetorial a pessoa de CARLOS AUGUSTO SALAMONDE**, sobre quem **nenhuma informação consta dos documentos apresentados pelo Autor** (<http://sistemas.cvm.gov.br/>).

Com efeito, mesmo a Ata de Assembleia Extraordinária (f. 681/683), juntada pelo próprio Autor, informa ser Diretor Presidente do Fundo JOSÉ CARLOS LOPES

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

XAVIER e Diretor Vice Presidente ALBERTO ELIAS ASSAYAG ROCHA, constando MARCELO PEREIRA como Diretor Executivo. Vale dizer: **nenhuma informação trouxe sobre CARLOS AUGUSTO SALAMONDE, atual diretor do Fundo,** conforme consta do *site* da **CVM.**

Logo, embora dos documentos carreados às f. 704/725, constem o nome de EDUARDO ADRIANO KOELLE, **substituto de JOSÉ XAVIER, em novembro de 2013, após acusações deste de envolvimento na CPI dos Fundos de Pensão,** certo que referidos documentos trazem **informações imprecisas sobre a atual titularidade da representação do Fundo,** cuja direção, atualmente, cabe a CARLOS AUGUSTO SALAMONDE, o que não foi informado, conforme noticiado no *site* da **CVM.**

De outra banda, em que pese afirmar o Autor que a procuração e substabelecimentos de f. 16/17 tenham sido assinados por MARCELO PEREIRA e ALBERTO ELIAS, **impossível averiguar a veracidade destas afirmações dado tratarem-se estas de simples rubricas ilegíveis.**

Tenho, assim, que, conquanto oportunizada ao Autor a regularização de sua representação, este não logrou êxito em adequá-la, apresentando documentos que mencionam sujeitos estranhos à atual representação do Fundo, como constante do *site* da **CVM**, e documentos de que não se pode extrair, de forma extremes de dúvidas, os nomes e titulares das assinaturas.

Com efeito, o art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil **(CPC)** estabelece que a pessoa jurídica será representada *"por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores"*, o que não restou claramente demonstrado e comprovado no caso em testilha.

Ademais, é certo que a Lei n. 10.352/2001, invocada pelo Autor, somente admite ao advogado reconhecer a autenticidade de documentos do processo necessários à instrução do Agravo de Instrumento e ao Reexame Necessário. O mesmo não vale quanto ao reconhecimento da autenticidade de documentos na fase cognitiva processual, devendo-se destacar ainda que referidos **documentos contam apenas com carimbo com o nome do causídico Dr. JOSÉ DÉCIO e datas "em branco"**, ou seja, **não preenchidas e sem assinaturas do mesmo**, demonstrando ausência de zelo simples **incompatível tanto com a seriedade dos atos proeessuais, em geral** e, **em particular, com o pedido do Autor que busca a restituição de valor de mais de R$50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais).

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

A bem da verdade, a procuração e substabelecimento de fls. 16/17 sequer contêm o reconhecimento de firma como afirmado pelo Autor à f. 672, materializando-se em mera cópia reprográfica, sem qualquer outra formalidade que lhe confira presunção de veracidade.

Aliás, não tendo o Autor carreado aos autos documentos que comprovem que a atual representação do Fundo é exercida por CARLOS AUGUSTO SALAMONDE, infiro que também descumpriu a determinação judicial que, acolhendo manifestação ministerial, impôs-lhe o ônus de informar e comprovar as alterações da pessoa jurídica **BNY MELLON**.

De fato, como arguido pela Massa Falida, não se verifica nenhuma das hipóteses em que são os documentos considerados autênticos previstas no art. 411 ou 425, IV do CPC, pois que, neste último caso, há que se lembrar que se trata de processo em fase inicial.

Nesse caso, aplicável a norma prevista no art. 76, § 1º, I, do CPC, segundo a qual, verificada a irregularidade processual da parte, **não sanado o vício após despacho que o possibilite, cabendo a providência ao autor, será o processo extinto.**

Certo, aliás, que o não cumprimento da diligência em questão enseja o indeferimento da petição inicial (arts. 321 e 330, inciso IV, do CPC), com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC.

2.5 Da não instrução da inicial com os documentos essenciais. Providência não adotada mesmo após intimação para tanto. Inobservância do CPC e Lei n. 11.101/2005.

O art. 320, do Código de Processo Civil dispõe que *"a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"*.

Já o art. 321, do mesmo Diploma Legal preconiza que *"o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado"*.

Também o art. 87, da Lei n. 11.101/2005, em seu § 1º, preceitua a necessidade de que a inicial do pedido de restituição seja instruída com os documentos

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

essenciais, como anoto:

> Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.
> **§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem** e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição. (Destacou)

Observado os comandos dos dispositivos citados, certo que possibilitei ao Autor regularizar a sua representação processual, bem como, às partes, especificarem os meios de provas que pretendessem produzir.

E, ainda, tendo em vista que as Requeridas alegaram fato impeditivo do direito do Autor consistente na ausência de prova de seu crédito, possibilitei ao Autor impugnar a contestação e a produção de provas, como preceitua o art. 350, do CPC.

Neste ponto, observo que das cópias de contratos vindos com a petição inicial **apenas os instrumentos de promessas de cessão de crédito jungidos às f. 18/35, datado de 15/03/2010, e às f. 36/52, de 15/03/2010,** têm como partes o Autor e algumas das empresas do Grupo Coral, sendo elas **CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS** e **CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA**, respectivamente.

Já os contratos firmados entre CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA e CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, de 16/04/2010, no valor de R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), de f. 53/64, CONTAL SEGURANÇA e CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, de 16/04/2010, no valor de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de fls. 71/81, e CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS e CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA, de 16/04/2010, no valor de R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), de f. 83/93, **nenhuma relação de obrigação creditícia guarda com o Autor, pois que este não figura nos referidos contratos sob qualquer título.**

Desta feita, em se tratando de pedido de restituição em dinheiro, necessária seria a prova da existência de crédito perante a Massa Falida e, ainda assim, nas hipóteses excepcionais admitidas pela legislação regente da matéria, especificamente o art. 86, da Lei n. 11.101/2005. No caso testilha, entretanto, o Autor sequer juntou aos autos documentos comprobatórios do crédito alegado, nesse ponto, desidioso mesmo tendo tanto lhe sido oportunizado nos moldes do art. 350, do CPC.

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Logo, o Autor não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, assim conceituados *[...] **aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito** porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer, aos **fatos constitutivos do direito do autor**"* (MARCATO, Antônio Carlos. Preclusão: limites ao contraditório? Revista de Processo, 2004, p. 869, grifei), impondo-se, *in casu*, a rejeição da inicial (arts. 321 e 330, inciso IV, do CPC), o resulta na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

2.6 Da preclusão para a juntada de documentos pelo Autor. Não demonstração de excepcionalidade que justifique a juntada tardia.

Ainda em comentários à definição dos documentos essenciais ao acompanhamento da petição exordial, consoante atual disposição do art. 320, do CPC, MARCATO leciona que são *"aqueles referidos na petição inicial e **sobre os quais tem o autor, no momento da propositura da ação, disponibilidade de uso**"* (MARCATO, Antônio Carlos. *Preclusão: limites ao contraditório?* Revista de Processo, 2004, p. 869, grifei).

Nos termos do art. 434, do CPC, *"incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações"*. Assim, *a priori*, o momento processual oportuno para a apresentação de documentos voltados à prova das alegações é, para o autor, o do ajuizamento da demanda, juntando-os à sua petição inicial, e, para o réu, o do oferecimento da contestação, instruindo-a com os mesmos.

Excepcionalmente, o sistema processual civil pátrio admite, ao autor e ao réu, respectivamente, a juntada de documentos não coligidos à inicial ou à contestação quando se tratarem de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou contrapô-los aos que foram produzidos nos autos e, ainda, quando formados após a petição inicial ou à contestação ou apenas tenham se tornado conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **incumbindo à parte que os produzir comprovar o motivo impeditivo da juntada anterior**, devendo o magistrado avaliar a conduta da parte de acordo com a boa-fé (art. 435 e seu parágrafo único, c/c art. 5º, do CPC).

No caso em questão, o próprio Autor admite que não juntou os documentos nos momentos processuais adequados e oportunos, consoante diversos excertos

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

de suas petições, a exemplo dos que seguem:

> O Fundo inclusive acostou aos autos **um exemplar destes Termos**, mas, como forma de evitar tergiversações, **procede agora à juntada de todos os Termos de Cessão firmados**, e **que assim podem ser resumidos**. (f. 387, grifei).
>
> [...] o Fundo **pede vênia para acostar aos autos as 3 Cédulas de Crédito Bancário a seguir arroladas**, todas inadimplidas, as quais não se relacionam com quaisquer dos instrumentos acima relatados, mas que também foram endossadas ao Fundo pela Coral Administração e Serviços Ltda., e garantida pela Céssão Fiduciária (igualmente indicada abaixo) de direitos creditórios presentes e futuros, originados de negócios realizados com os clientes da presente endossante:
> a) Cédula de Crédito Bancário n. 302-A, no valor de R$1.100.000,00, emitida em 10.08.2009 pela Coral Administração e Serviços Ltda. em favor do Banco Lemon S/A, e endossada ao Fundo requerente em 27.01.2012 (doc. 08);
> b) Cédula de Crédito Bancário n. 302-B, no valor de R$1.100.000,00, emitida em 10.08.2009 pela Coral Administração e Serviços Ltda. em favor do Banco Lemon S/A, e endossada ao Fundo requerente em 27.01.2012 (doc. 09);
> c) Cédula de Crédito Bancário n. 302-C, no valor de R$1.490.000,00, emitida em 10.08.2009 pela Coral Administração e Serviços Ltda. em favor do Banco Lemon S/A, e endossada ao Fundo requerente em 03.02.2012 (doc. 09);
> d) Instrumento de Cessão Fiduciária de Crédito, tendo como objeto as CCB's acima indicadas, e contemplando a cessão fiduciária de direitos creditórios presentes e futuros de titularidade da emitente das CCB's, provenientes das prestações de serviços aos clientes indicados no Anexo I do instrumento, igualmente acostado (doc. 11). (f. 394, grifei).

De se ressaltar que não é coerente que se busque o levantamento de valor superior a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) com **um mero "exemplar dos termos"** consistentes nos supostos contratos firmados entre o Autor e as Requeridas, mormente quando se sabe tratar-se de Massa Falida com dívida milionária, com milhares de trabalhadores carentes de pagamentos de verbas de natureza alimentar, desde o ano de 2011!

A fragilidade probatória com que busca o Autor o levantamento da quantia milionária, superior mesmo a toda a dívida trabalhista da Massa Falida, também na casa dos milhões, acrescida da intempestividade com que foram juntados os contratos e – **mesmo os documentos tardios provam nada em relação aos créditos suscitados**, levam-me à **inevitável conclusão de que crédito nenhum possui o Autor perante a Massa Falida**, pois **não é crível que o BNY MELLON, que administra patrimônio trilionário no mundo**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

inteiro, busque o **levantamento de mais de R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) sem sequer juntar meras cópias de contratos e, mais, na era dos arquivos digitais, *iPhones*, *Dropbox*, *iClouds* e *OneDrive*, um simples comprovante de transação bancária que ateste que tenha transferido qualquer quantia em favor da Massa Falida**, negligência que não pode ser imputada à Massa Falida, menos ainda à pluralidade de credores, milhares dos quais são trabalhadores.

Com feito, como dito em linhas já volvidas, para o autor, o momento oportuno para apresentação dos documentos é o instante da propositura da demanda (art. 320, CPC), somente sendo lícito a juntada de documentos posteriores nas mesmas condições impostas ao réu pelo art. 342, e seus incisos do CPC, isto é, quando estes se tratarem de direito ou fato superveniente, possa o juiz conhecer das matérias de ofício ou quando, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sobre o tema em questão, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após a inicial, "*a produção posterior de prova documental somente é admitida em relação a fatos ocorridos depois dos articulados, para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos ou **quando houver a ocorrência de motivo de força maior***" (**STJ**, REsp 72.810/SP, DJ 20/09/99).

O colendo **STJ** ainda orienta que os documentos "*obrigatoriamente, **devem acompanhar a inicial ou a resposta***" (**STJ**, REsp 21.962/AM, DJ 03/08/92, grifei).

Sob este prisma, citem-se também os seguintes julgados:

> RECURSO – Apelação – Insurgência contra a r. sentença que julgou procedente a "ação revisional c.c. repetição de indébito" – Admissibilidade parcial – Comissão de permanência – Hipótese em que é **vedada sua cobrança cumulada com multa moratória e juros moratórios – Juntada de documentos após contestação – Impossibilidade por não se tratar de documento novo – Inteligência dos artigos 396 e 397 do CPC** – Honorários advocatícios – A verba honorária fixada na r. sentença deve ser reduzida, porquanto excessiva para uma causa de pequena complexidade – Recurso parcialmente provido. **(TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado,** - APL: 11007518120148260100 SP 1100751-81.2014.8.26.0100, Relator: Roque Antônio Mesquita de Oliveira, Data de Julgamento: 01/07/2015, Data de Publicação: 06/07/2015, grifei)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. **JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS CONTESTAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DECISÃO DE DESENTRANHAMENTO MANTIDA.** As normas que disciplinam a produção de prova documental estabelecem que compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

destinados a provar-lhe as alegações. **A exceção posta no art. 397 do CPC autoriza as partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.** Não é caso dos autos, quanto à escritura pública declaratória em questão, não obstante tenha sido produzida em 07-10-2013, o fato ali declarado é relativo aos anos de 2005/2006. E não se pode perder de vista que anteriormente à juntada aos autos de dito documento foi produzida a maior parte da prova oral, já tendo ocorrido a oitiva de várias testemunhas, sem que pudessem ter sido questionadas quanto aos fatos ali expostos - e esta circunstância, a toda a evidência, restringe o contraditório e a ampla defesa. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70058960204, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/05/2014) (**TJRS, Oitava Câmara Cível,** - AI: 70058960204 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 22/05/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/05/2014, grifei)

QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 024920088598 APTE: C & A MODAS LTDA. APDO: DARLAN AZEVEDO. RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE. ACÓRDÃO EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - **PRETENSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 396 DO CPC** - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - DANOS FÍSICOS E MORAIS - APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBE DE PROVAR O FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VALOR QUE SE MANTÉM - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **Não se tratando de documentos novos, resta inviável a pretensão de juntada de documentos após a contestação. Inteligência dos artigos 396 e 397 do CPC**; 2. Não se desincumbindo a apelante de provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral, e, restando configurado que as lesões sofridas, o foram em decorrência das agressões sofridas, desferidas pelos seguranças da apelante, resta configurado o nexo causal, e por via de consequência a obrigação de indenizar. 3. O quantum arbitrado a título de indenização mostra-se de acordo com a jurisprudência do C. STJ, razão pela qual deve ser mantido. 4. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas, ACORDA, a Colenda Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas que integram este julgado, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, E NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Vitória/ES, 17 de outubro de 2006. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA I (**TJES, 4ª Câmara Cível,** APL: 10644780319988080024, Relator: CARLOS ROBERTO MIGNONE, Data de Julgamento: 17/10/2006, Data de Publicação: 23/11/2006, grifei)

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

In casu, nenhuma das hipóteses extraordinárias de postergação da produção dos meios de provas (fato novo ou matéria de ordem pública), contudo, encontra-se satisfeita, o que também motiva o indeferimento do pleito inaugural.

2.7 Da indicação imprecisa dos termos iniciais e finais da atualização monetária. Providência elementar não satisfeita. Cerceamento de defesa da Massa Falida.

Elevados a preceitos constitucionais fundamentais, os princípios do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e contraditório são indisponíveis dado se revestirem de caráter público.

Nesse sentido, observo que **não constam os dias relativos aos termos iniciais e finais da atualização monetária no documento jungido à f. 157,** o qual, aliás, aparentemente foi formulado manualmente no programa de computador *Word,* quando dispunha de sistemas de atualização modernos e idôneos, até mesmo, gratuitamente, na *internet,* via sítios eletrônicos como dos egrégios **TJDF** e **TJES**, por exemplo, o que demonstra um deszelo e descaso do Autor em relação à importância da planilha para o seu pedido de levantamento da vultuosa quantia superior a R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) incompatíveis e incoerentes com a postura desidiosa do Autor.

Com efeito, referido documento **menciona apenas o mês e o ano atinentes aos termos iniciais e finais utilizados para atualização monetária, mas não os dias.**

Nesse ponto, vale destacar a ponderação do **FALIDO** à **fl. 275** de sua manifestação:

> O Autor **fala que seu crédito é R$50.438.903,77** (cinquenta milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e três reais e setenta e sete centavos). Contudo **não se preocupou em demonstrar nem mesmo onde se encontra descrito tal valor,** se limitando a meras alegações, pois **não trouxe os mencionados instrumentos, não explicou de onde extraiu os encargos que incluiu no cálculo, nem mesmo o crédito originário que alegou possuir** (grifei).

Primeiramente, saliento que o art. 104, inciso III, do Código Civil de 2002, prevê, como requisito de validade do negócio jurídico, a observância de forma prescrita ou não defesa em lei. Nesse aspecto, imperioso destacar que o art. 66-B, da Lei n.

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

10.391/2004, impõe que o contrato de alienação fiduciária, além dos requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, deve discriminar a taxa de juros e índice de atualização monetária, dentre outros requisitos, como se observa:

> Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, **a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária**, se houver, e as demais comissões e encargos. (grifei)

De fato, a taxa de juros e demais indexadores utilizados na correção monetária são elementos obrigatórios que devem constar do contrato de cessão fiduciária em garantia, por expressa exigência do art. 18, inciso III, da Lei n. 9.514/1997. Confira-se, sobre isto, o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. **NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA COM MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO.** I. A redação do artigo 604, do Código de Processo Civil, vigente ao tempo em que foi iniciada a execução, e hoje reproduzida no artigo 475-B, do mesmo diploma legal, **exige do credor que apresente planilha com memória discriminada e atualizada de cálculo para liquidação do julgado.** II. No caso em apreço o **exequente apresentou mera atualização do débito, sem individualizar os indexadores utilizados, a base de cálculo da incidência dos juros,** e mesmo os descontos atinentes às quantias já antecipadas no Precatório nº 15.558, de modo que não atendeu aos ditames da norma processual. III. Apelação improvida. **(TRF-5, 4ª Turma,** - AC: 402484 CE 0028457-61.2003.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 16/01/2007, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/01/2007 - Página: 653 - Nº: 21 - Ano: 2007) (grifei)

Inacreditável que um Fundo de Investimento, cujo **administrador BNY MELLON gerencia um patrimônio calculado em trilhões de dólares ao redor do Planeta**, conforme informações apresentadas pelo Administrador Judicial, **não disponha de um sistema de atualização monetária moderno e eficiente** a que se possa conferir a credibilidade que espera dos documentos apresentados nos feitos judiciais.

A par das disposições legais susomencionadas, ressalto que a não especificação dos termos iniciais e finais e dos indexadores utilizados na atualização monetária (taxa de juros, índice da correção monetária), por impossibilitarem à parte adversa

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

o conhecimento e questionamento quanto aos mesmos, infringem os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Acerca da ausência de determinação do termo inicial da atualização monetária, MANOEL TAVARES (*et al)* assevera que "***a defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se quer cobrar ou contendo dados incompreensíveis***' (*In:* Lei de execução fiscal: comentada e anotada, 2. ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 47-48, grifei).

Na mesma toada, os julgados seguintes:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIOS DA CDA. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NULIDADE.** - A validade da Certidão de Dívida ativa depende do implemento dos requisitos previstos no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, que tem por objetivo proporcionar ao contribuinte todos os elementos necessários para aferir a regularidade da cobrança. - **A falta de indicação do termo inicial para a cobrança da correção monetária e juros acarreta a nulidade do título.** - Preliminar acolhida. - Execução extinta. **(TJMG, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL,** - AC: 10521100018261001 MG, Relatora: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 20/06/2013, Data de Publicação: 27/06/2013, grifei).

> EXECUÇÃO FISCAL. ISS LANÇADO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR SUA EFETIVAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ALTERA O DESFECHO DA LIDE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E DA FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 202, DO CTN E 2º, § 5º, INCISOS II E IV, DA LEI Nº 6.830/80. É nula a certidão de dívida ativa que padece de omissões concernentes aos requisitos exigidos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 de modo a **embaraçar a defesa do contribuinte sobre a correção do lançamento fiscal. (TJSC, Segunda Câmara de Direito Público,** - AC: 514534 SC 2008.051453-4, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 02/06/2010, Data de Publicação: Apelação Cível n,, de Criciúma, grifei)

Assim, certo que a **ausência da clara exposição dos indexadores usados na atualização monetária cerceia a defesa do réu,** o que implica na nulidade do referido documento (f. 157), tornando-o inadmissível para instrução da inicial, o que também é causa de rejeição da inicial por falta de documento indispensável à prova de suas alegações.

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

III DO MÉRITO

Superadas as questões processuais aduzidas conducentes à extinção do processo sem exame do mérito, tenho que a presente lide merece também análise meritória, em virtude dos princípios da razoável duração do processo e, especialmente, da primazia da resolução do mérito, consoante exponho.

Entre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Carta Magna de 1988 preceitua que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a* ***razoável duração do processo*** *e os* ***meios que garantam a celeridade de sua tramitação***" (art. 5º, inciso LXXVIII, grifei).

Convergindo com o citado preceito constitucional, o novel Código de Processo Civil previu em, em seu art. 4º, que é direito das partes *"****obter em prazo razoável a solução integral do mérito****, incluída a atividade satisfativa"* (grifei).

Para o conceituado processualista ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA, o mencionado dispositivo consagra o princípio fundamental da primazia da resolução do mérito, segundo o qual *"se deve dar primazia à resolução do mérito (e à produção do resultado satisfativo do direito) sobre o reconhecimento de nulidades ou de outros obstáculos à produção do resultado normal do processo civil"*, (*In:* O princípio da primazia da resolução do mérito e o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/> Acesso em 24 out 2017, às 23h58min).

Para conferir efetividade a seu art. 4º, o próprio Código de Processo Civil contém regras insculpidas em outros dispositivos que extirpam empecilhos ao exame do mérito, dispondo, por exemplo, no art. 488 que *"****desde que possível, o juiz resolverá o mérito*** *sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485"* (grifei).

Ainda sobre a efetividade do princípio da primazia da resolução do mérito, prossegue ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA:

> Por força deste princípio, combate-se a jurisprudência defensiva, sendo portanto equivocado identificar obstáculos superáveis (à resolução do mérito) e não envidar esforços para os superar. **A decretação de uma nulidade, o não**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

> **conhecimento de um recurso ou a extinção de um processo sem resolução do mérito só serão legítimos, então, naqueles excepcionais casos em que se encontre vício verdadeiramente insanável ou que, havendo necessidade de atividade da parte para que seja sanado o vício, esta permaneça inerte e não o corrija, inviabilizando a superação do obstáculo.** [...] Pense-se, por exemplo, no caso de o juiz verificar que o processo se encontra paralisado há mais de trinta dias por desídia do autor, o que é causa de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III), mas se dá conta, também, de que **o direito que o autor pretende fazer valer em juízo já se extinguira por força da consumação de prazo decadencial, o que é causa de prolação de sentença de mérito** (art. 487, II). **Como a sentença de mérito, aqui, favoreceria o demandado, mesma parte que seria beneficiada pela extinção do processo sem resolução do mérito, deve-se considerar adequada a emissão de um pronunciamento que resolve o mérito da causa, dando-lhe solução definitiva.** (*In: O princípio da primazia da resolução do mérito e o Novo Código de Processo Civil.* Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/07/o-principio-da-primazia-da-resolucao-do-merito-e-o-novo-codigo-de-processo-civil/> Acesso em 24 out 2017, às 23h58min) (grifei).

Nos termos dos princípios jurídicos, dispositivos e doutrina expostos, como, no presente caso, a sentença de mérito favorece à mesma parte que a sentença extintiva do feito sem resolução do mérito, vislumbro a adequação de pronunciamento meritório, o que faço em sequência.

3.1 Da não celebração de contrato definitivo. Não pagamento do preço aquisitivo. Promessas de cessão de crédito que não respaldam o pleito autoral. Negócio jurídico dispositivo. Ausência de provas. Improcedência do pedido.

Exposto anteriormente que apenas os contratos de f. 18/35 e 36/52, foram firmados pelas empresas CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS e CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA, respectivamente, e o Autor. Nos demais contratos, o Autor não figura como contratante ou contratado ou sob qualquer outro título, ou seja, não integra os respectivos instrumentos.

De outra banda, ainda que se admitisse os demais contratos coligidos aos autos como pretensos meios de provas produzidos pelo Autor, certo que tais não teriam o condão de motivar o deferimento deste pedido de restituição, porquanto **todos eles se tratam de meras promessas de cessão de crédito, não comprovada sequer arguida a cessão dos créditos por contrato definitivo.**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Transcrevo abaixo, *ipsis literis*, **a Cláusula 1.1 do Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios de f. 18/19**, cujo **teor se repete nos demais contratos constantes dos autos**:

> (ii) o **Cedente pretende ceder ao Fundo, de tempos em tempos**, Direitos Creditórios, nos termos dos Artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, de acordo com as disposições deste instrumento; e
> (iii) o Fundo, por sua vez, tem **interesse em adquirir os Direitos Creditórios que vierem a ser ofertados de tempos em tempos pelo Cedente**, também de acordo com as disposições deste instrumento.
> [...]
> 1.1 O Cedente, neste ato, **promete ceder, de tempos em tempo, Direitos Creditórios ao Fundo,** de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Contrato e no Regulamento.
> 1.2 O Fundo, por sua vez, **promete adquirir Direitos Creditórios**, incluindo todos os acessórios, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações dos Direitos Creditórios. (grifei)

Por meio da **Cláusula 1.6, do referido Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios** estabelece-se que cada cessão de crédito seria formalizada pelo respectivo Termo de Cessão, assim:

> 1.6 **Cada cessão de Direitos Creditórios será realizada mediante a formalização de Termo de Cessão** (conforme definido na Cláusula 3.5 abaixo), **a ser celebrado entre o Fundo e o Cedente**, observado o procedimento previsto no Capítulo III deste Contrato" (grifei).

Referido Instrumento de Promessa de Cessão ainda estabelecia, em seu Item III, como condições de formalização e aquisição de créditos, "*o **envio de arquivo eletrônico de retorno contendo a relação dos direitos creditórios a serem adquiridos pelo Fundo***" (cláusula 3.3), e a "***disponibilização**, após 12 horas da aquisição, dos **Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo***", condições estas sobre as quais sequer há menções nos autos.

Diga-se também que a **cessão dos Direitos Creditórios somente seria considerada perfeita e acabada quando do pagamento do Preço de Aquisição ao Cedente (Cláusula 3.8), pagamento que realizar-se-ia em até 16:00 horas, a partir da aquisição, o que também não foi alegado nem provado.**

Para a perfeita formalização da cessão dos créditos pretendidos pelo Autor, além da celebração do contrato definitivo das cessões que – que não consta dos autos,

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

deveria este cumprir uma série de formalidades, dentre as quais, o pagamento por referidas cessões, o que não restou alegado, menos ainda comprovado.

Cediço que o contrato de promessa constitui-se em contrato preliminar regido pelas disposições do art. 462, e seguintes do Código Civil de 2002. O art. 463, *caput*, desse Diploma Legal se refere à necessidade de celebração do contrato definitivo, restando claro que **o contrato de preliminar, por si só, não garante os direitos do contrato definitivo**. Transcrevo *in litteris* referido dispositivo:

> Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, **qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo**, assinando prazo à outra para que o efetive. (grifei)

O art. 464, do Código Civil de 2002, também alude ao contrato definitivo, assim:

> Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, **conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar**, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação. (grifei)

Nessa toada, tem-se que o contrato de cessão conceitua-se como uma convenção pela qual ambas as partes, ou apenas uma delas, se obriga dentro de certo prazo ou verificados certos pressupostos, a celebrar determinado contrato, sendo por isso um **contrato preliminar**. Assim, **caracteriza-se especificamente por determinar uma obrigação de contratar**. Desta noção podemos concluir que estão em causa dois contratos: o contrato-promessa e o contrato prometido. **É este último que se pretende assegurar futuramente mediante a realização do primeiro contrato,** sendo ele que concretiza a eficácia obrigacional do vínculo prévio e dotado de exigibilidade jurídica.

Em comentários a respeito do contrato de promessa de compra e venda, RAFAEL THEODOR THEODORO explica tratar-se de um contrato preliminar, consoante a lição seguinte:

> [...] **o contrato de promessa de compra e venda nada mais é do que uma espécie de contratação que visa, em princípio, a assegurar o cumprimento de outro contrato**. A esse **segundo contrato dá-se o nome de** ***contrato principal***, que é o contrato definitivo de compra e venda do imóvel. **No tocante ao contrato preliminar, é mister assinalar que se trata de um tipo de negócio jurídico que voltado a preparar as partes contratantes para a celebração de um contrato futuro**. Sendo assim, como *negócio jurídico preparatório*, deve conter os requisitos essenciais à validade do contrato de-

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

> finitivo (o contrato principal), especialmente aqueles previstos no art. 104 do *Codex* [...] (*In:* Contrato preliminar e direito real de aquisição na promessa de compra e venda. Comentários ao enunciado 239 da Súmula de Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26624/contrato-preliminar-e-direito-real-de-aquisicao-na-promessa-de-compra-e-venda>) (grifei).

O Autor não logrou êxito em demonstrar a celebração dos contratos definitivos, sequer se referindo a tais em suas alegações. Por isso, tenho que **os contratos de cessões em alusão não passaram de meras promessas não cumpridas**, quando somente os contratos definitivos teriam o condão de garantir-lhe o direito pleiteado. Sobre o tema:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Determinação para que o fundo de investimento em direitos creditórios comprovasse que depositou os valores relativos aos créditos supostamente entregues em garantia fiduciária de mútuo. Aparente preclusão. Recurso do fundo. **Alegações de inocorrência de preclusão e de inexistência de contrato de mútuo garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios.** Decisão reformada. Preclusão que não se verifica. Fundo que não foi intimado da decisão que determinou o depósito. Contrato de cessão de crédito. Art. 286 CC. Securitizadoras e **fundos de investimento que adquirem dos cedentes, a título definitivo e oneroso, créditos representados por títulos, pagando por isso soma em dinheiro.** Inaplicabilidade do art. 49 § 3º da LRF, do art. 1361 § 1º do CC ou das súmulas TJSP nº 60 e 62. Recurso provido. (**TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial,** - AI: 21234271520148260000 SP 2123427-15.2014.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 11/03/2015, Data de Publicação: 13/03/2015) (grifei).

CÉSAR MALCON ensina que *"a cessão de crédito tem **natureza de negócio jurídico dispositivo,** com exercício eficaz do poder de disposição, não gerando meramente efeitos obrigacionais"*. (Disponível em: *Cessão de crédito e distinções em relação à cessão de posição contratual. In:* <https://www.onlinevideoconverter.com/pt/success?id=b1d3c2j9i8h7i8i8g6>) (grifei).

E, por ter a cessão de crédito natureza de negócio dispositivo, devendo seu objeto ser sempre determinado, somente créditos que possam ser individualizados, o que não ocorre na cessão de todos os créditos futuros, podem constituir objeto desse tipo de negócio. É o magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES. Leia-se:

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

> **Não podem ser cedidos** créditos atinentes aos vencimentos de funcionários ou os créditos por salários; os créditos decorrentes de direitos sem valor patrimonial; os créditos vinculados a fins assistenciais; **os créditos que não possam ser individualizados, pois a cessão é negócio dispositivo, devendo ser seu objeto determinado, de forma que não valerá a cessão de todos os créditos futuros, procedentes de negócios** etc. (*In: Direito civil brasileiro*, volume 2: teoria geral das obrigações. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 219, grifei).

Infere-se que a individualização dos créditos é elemento essencial do contrato de cessão fiduciária, o qual não pode ter por objeto negócio indeterminado dado tratar-se de negócio jurídico dispositivo. Em razão disso, os créditos futuros não podem ser objeto do contrato de cessão de crédito, porquanto impossível individuá-los e determiná-los. Lembre-se que a validade do negócio jurídico tem como um de seus requisitos o objeto determinado ou determinável, o que não está satisfeito no negócio em questão, tornando-o inválido diante da cessão de crédito futuros (art. 104, inciso III, CC/2002).

De nada adianta ao Autor bradar a todo instante que está seguro da *"óbvia existência do crédito e das garantias fiduciárias outorgadas"*, pois não é sua convicção que justifica a procedência do pedido, mas a demonstração de seu direito a fim de garantir a convicção do juiz (princípio do livre convencimento motivado), no que, entretanto, não logrou êxito.

A insuficiência dos meios probatórios quanto ao crédito alegado é tão evidente que o Autor faz alegação que beira o reconhecimento dessa fragilidade, assim:

> 05. Reforça que **não são os instrumentos em referência – embora juntados para a melhor compreensão do tema – que justificam este pleito de restituição, ou seja, não foi através deles que o Fundo se tornou proprietário dos direitos exigidos nessa ação**. Por outro lado, foi, sim, **através destes instrumentos que o Fundo assumiu a titularidade dos créditos antes pertencentes às empresas do Grupo Coral**. (fl. 389, grifei)

Ora, como se lê, o **próprio Autor admite que os instrumentos de cessão juntados não justificam a restituição pretendida.** Contudo, não colaciona aos autos qualquer outro meio de prova, especialmente os contratos definitivos, a fim de subsidiar seu pleito, acabando por assentir quanto à absoluta ausência de prova do crédito que pretende que lhe seja restituído.

Trata-se de **ônus da prova cabível ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito**, como estatui o art. 373, inciso I, do CPC, como, inclusive,

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

reconhece:

> Assim, para evitar danos às prerrogativas do **Autor, que tem direito à demonstração dos fatos constitutivos do seu direitos**, o Autor, mais uma vez, requer a juntada dos seguintes documentos, **demonstrativos de fatos constitutivos de seu direito, e quer serão levados em conta**, pela v. sentença de mérito. (f. 514, grifei).

Depois, o próprio Autor diz dispor dos termos de cessão formalizados e notas promissórias, pedindo a posterior juntada nos autos por mídia digital, em razão do elevando volume. Reproduzo excerto em questão:

> 128. De mais a mais, este Fundo se mantém à disposição de V. Exa., assim como de quaisquer das partes interessadas, **para acostar aos autos cópias de todos os Termos de Cessão formalizados, bem como das próprias Notas Promissórias cedidas**, pedindo vênia, desde já, **para que esta juntada se dê em mídia digital, haja vista o elevado volume de documentos**" (fl 328, grifei)

Ora, era dever do Fundo haver instruído sua petição inicial com os documentos tangentes à prova de suas alegações (art. 320, do CPC). Entretanto, não adotou providências no sentido de juntar aos autos qualquer meio de prova, sequer os supostos termos de cessão e duplicatas em mídia digital como referido acima.

Empós, ainda admite que "*as **falidas não lhe transmitiram quaisquer títulos de crédito que dissessem respeito à relação havida entre falidas e suas clientes**, e as falidas sabem disso*", o que também não lhe favorece, ao contrário, soa como reforço da certeza de que os contratos definitivos não foram celebrados (f. 334) (grifei).

Afirma ainda:

> **Não é objeto do Pedido de Restituição a comprovação exauriente de que o Fundo teria adquirido direitos creditórios das empresas falidas**, até porque **estes direitos creditórios aos quais as massas falidas se referem não se tratam daqueles cedidos fiduciariamente, e que justificam a presente Restituição, mas, sim, daqueles relacionados com o "Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios"** (f. 326/327) (grifei).

Engana-se: não há como deferir-lhe a restituição postulada se não comprovada exaustivamente a aquisição dos direitos creditórios em questão. **Causa-me estranheza que o Fundo postule a restituição de valor tão vultuoso com provas e**

argumentos tão frágeis a ponto de afirmar que não seria necessária a comprovação exauriente da aquisição dos direitos creditórios em questão.

Logo, ante as considerações expostas, o Autor não fez prova de fato constitutivo de seu direito, sendo esse ônus que lhe cabia, conforme preconiza o art. 373, inciso I, do CPC e também se infere das seguintes jurisprudências:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. **CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA IMPUGNADA. A parte ré, na qualidade de cessionária, tem o dever de demonstrar a origem do débito objeto do contrato de cessão de crédito, impugnado pelo autor, ex vi legis do art. 333, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.** Assim, **inexistindo prova da dívida, no montante de R$ 904,45 (...), indevida se mostra a sua cobrança, bem como o cadastramento da parte autora nos órgãos de restrição de crédito.** A verba honorária restou adequadamente fixada na origem, na forma do artigo 20, parágrafos terceiro e quarto, do CPC, não merecendo majoração. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057998205, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014) **(TJRS, Décima Oitava Câmara Cível,** - AC: 70057998205 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 20/03/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2014, grifei).
>
> **CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ÔNUS DO AUTOR** - ATO ILÍCITO - **INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA - AUSENCIA DE INVERSÃO** - PRECLUSÃO - ART. 333, I, DO CPC Alegando simulação, mas confessando a existência de negócio jurídico, à parte apelante incumbe o ônus da prova da alegada simulação e seus efeitos. **O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I).** Se, a tal dever, ele não se desincumbiu suficientemente, a declaração de improcedência de seus pleitos torna-se inarredável. **O réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito.** *Actore non probante absolvitur réus.* **(TJMG, Câmaras Cíveis Isoladas/ 10ª CÂMARA CÍVEL,** - AC: 10479091620084001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 26/02/2013, Data de Publicação: 07/03/2013, grifei).

Ademais, o art. 66-B, da Lei n. 4.728/65, ainda estabelece ser ônus da prova do proprietário fiduciário da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor, assim:

> Art. 66-B. [...]
> § 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, **cabe ao**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (grifei).

Outras negligências são incompatíveis com o que se espera de uma parte que brada ter direito à restituição de mais de R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), assim: a **relação apócrifa de sacados**, que não menciona os contratos e empresas a que se refeririam (f. 339) e a **planilha de atualização monetária que não informa os indexadores utilizados na correção e os termos iniciais e finais para tanto utilizados** (f. 157), o que os torna documentos sem qualquer valor probatório; **ausência dos contratos definitivos de cessão de crédito; apresentação de somente dois termos de promessa de cessão**, sendo que **dos demais termos o FIDIC sequer consta como parte.**

Mesmo os documentos de representação apenas foram juntados após despacho via do qual acolhi manifestação ministerial nesse sentido, em razão dos quais, posteriormente, vieram notícias trazidas pelo Administrador Judicial sobre a destituição de JOSÉ CARLOS XAVIER da direção do Fundo, o BNY MELLON, sendo o **principal nome citado nas investigações da CPI do Fundos de Pensão e Ministério Público Federal em São Paulo**; certo também que os documentos apresentados **sequer informam que, atualmente, o representante do Fundo é CARLOS AUGUSTO SALOMONDE**, conforme notícia constante do sítio eletrônico da CVM, mesmo após tantas oportunidades de juntar tais documentos.

Também **sem valor probatório a tabela e documentos carreados a partir da fl. 388, juntados mais de 06 (seis) meses depois do ajuizamento desta demanda** e depois de oportunizadas diversas manifestações, alcançados, por isso, pela preclusão temporal. Ademais, somente informam a existência de 06 (seis) contratos que teriam sido firmados com a empresa **CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS** e 01 (um) contrato firmado com **CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA**, todos datados de 2010, noticiando também, mas sem a juntada de cópias, a existência de 978 (novecentos e setenta e oito) notas promissórias, de outro lado, não indicando todas as empresas do Grupo Coral incluídas no polo passivo da lide pelo Autor.

Observo que, na relação de pessoas jurídicas que seriam cotistas do Autor jungida às f. 342/347, contém a **informação de que o Fundo foi constituído em "00/00/0000"**, o que retira qualquer credibilidade desses documentos. E, embora diga o

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Fundo que tenha por objeto interesses previdenciários de mais de 40.000 (quarenta mil) servidores públicos aposentados de diversos municípios (f. 344/357), também não faz qualquer prova disso, deixando de trazer ao menos um demonstrativo dos contratos pelos quais esses servidores e municípios adeririam ao Fundo, nem cita nomes desses cotistas ou os municípios a que se vinculariam na condição de servidores públicos.

Destarte, diante da absoluta ausência de alegação e prova precisa e induvidosa da celebração dos contratos definitivos de cessão de crédito resultantes dos instrumentos de promessas de cessão colacionados aos autos e tudo mais quanto exposto, a solução é a improcedência do pedido, porquanto não absolutamente estampada a subsistência de crédito em favor do Demandante.

3.2 Da ausência de prova de pagamento ao Cedente referente às cessões de títulos noticiadas. Relatório do COAF que não informa transações bancárias entre o Autor e o Grupo Coral. Ônus da prova do Autor. Descumprimento contratual. Incidência da exceção de contrato não cumprido.

Os Termos de Promessa de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios juntados pelo Autor às f. 18/35 e 36/52, únicos admitidos como meios de prova nestes autos, visto que, quanto aos demais, houve preclusão temporal para juntada, como já fundamentei, possuem em comum **cláusulas (3.8 e 5.1) impositivas de pagamento pelo Autor (cessionário) às Requeridas (cedentes)**, a saber:

> Cláusula 3.8. **A cessão dos Direitos Creditórios cedidos pelo Cedente ao Fundo será considerada perfeita e acabada quando do pagamento do Preço de Aquisição ao Cedente**, nos termos da Cláusula 3.7 acima. (grifei)
>
> **Cláusula 5.1. Todos os pagamentos devidos nos termos deste Contrato deverão ser feitos à vista**, em moeda corrente nacional, por meio de recursos imediatamente disponíveis, por meio de TED ou outro meio autorizado pelo BACEN, **valendo o comprovante do crédito/depósito como prova de pagamento ou recibo de quitação**. (grifei)

Os instrumentos de promessa ainda estabelecem que **os pagamentos devessem se dar até 16 (dezesseis) horas a partir da data da aquisição** (Cláusula 3.7). A **Cláusula 5.2, informa dados bancários de conta de titularidade do Cedente para fins de** depósito a título de pagamento e, a Cláusula 5.3, dados bancários de conta de titularidade do

HÂMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Fundo para o mesmo fim. Entretanto, **nenhum pagamento em favor das Cedentes foi comprovado.**

O Autor, entretanto, **não junta aos autos qualquer comprovante de pagamento em favor das Demandadas**, como meio de prova de fato constitutivo do direito postulado, conquanto **afirme que tenha repassado à Massa Falida cerca de R$30.000.000,00** (trinta milhões de reais), certo que a prova do pagamento é a quitação (arts. 313, e seguintes do CC/2002).

Reitero que não é crível que um Fundo de Investimento, cujo **administrador BNY MELLON gerencia um patrimônio calculado em trilhões de dólares ao redor do Planeta**, conforme informações apresentadas pelo Administrador Judicial, **não disponha de um sistema de atualização monetária moderno e eficiente** a que se possa conferir a credibilidade que espera dos documentos apresentados nos feitos judiciais. Ao contrário, **faz crer, pela não apresentação de comprovante de simples transação bancária de pagamento, que, na verdade, nenhum valor repassou a empresas do Grupo Coral.**

Não havendo o Autor comprovado quaisquer repasses às empresas Promitentes Cedentes à título de pagamento pelas supostas cessões de direitos creditórios, não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do já mencionado art. 373, inciso I, do CPC. Sob este aspecto o seguinte julgado:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Determinação para que o fundo de investimento em direitos creditórios comprovasse que depositou os valores relativos aos créditos supostamente entregues em garantia fiduciária de mútuo**. Aparente preclusão. Recurso do fundo. Alegações de inocorrência de preclusão e de inexistência de contrato de mútuo garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios. Decisão reformada. Preclusão que não se verifica. Fundo que não foi intimado da decisão que determinou o depósito. Contrato de cessão de crédito. Art. 286 CC. Securitizadoras e **fundos de investimento que adquirem dos cedentes, a título definitivo e oneroso, créditos representados por títulos, pagando por isso soma em dinheiro**. Inaplicabilidade do art. 49 § 3º da LRF, do art. 1361 § 1º do CC ou das súmulas TJSP nº 60 e 62. Recurso provido. **(TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial,** - AI: 21234271520148260000 SP 2123427-15.2014.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 11/03/2015, Data de Publicação: 13/03/2015, grifei).

Ademais, observo que, a **Cláusula 10.3,** dos Termos de Promessas Cessão de Direitos Creditórios **possibilitava ao Fundo a cobrança de referidos direitos,** mediante emissão de documento de cobrança bancária, ou pelo Gestor ou por empresa

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

especializada contratada pelo Fundo. Nenhuma providência, nesse sentido, contudo, foi adotada.

O que o Autor demonstra pela falta de comprovante de pagamento, de tabela demonstrativa do crédito atualizado e de descumprimento de normas contratuais é a **absoluta ausência de organização e gestão empresarial, incompatível com o renome e reputação mundial de sua administradora BNY MELLON.**

Não havendo o Fundo comprovado o pagamento do que seria devido às Requeridas, descumprindo, como demonstrado, obrigações expressamente assumidas no contrato preliminar, **milita em favor das Requeridas a exceção de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*)**, pela qual, se não cumprida obrigação estipulada em contrato preliminar por uma das partes, poderá a outra escusar-se da prestação da obrigação contratual (art. 465, do Código Civil de 2002).

Não bastasse isso, tenho que a prova produzida pela Massa Falida, via de seu Administrador Judicial, consistente no **Relatório encaminhado a esse Juízo pelo Conselho de Atividades Financeiras (COAF)**, acrescida da completa ausência de prova de repasse de quantia ao Grupo Coral pelo FIDIC, **afasta qualquer dúvida acerca de que, de fato, nenhum repasse financeiro se deu em prol das empresas da Massa Falida, a título de contraprestação pelas supostas cessões de direitos creditórios.**

Criado pela Lei n. 9.613/1998, o **COAF atua em prevenção e combate à lavagem de dinheiro** e ao financiamento do terrorismo, tendo como competências principais receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, **comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis**, quando concluir pela existência de crimes previstos na referida Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilicito, como, aliás, prevê o art. 15, do referido Diploma Legal.

Como meio de atingir suas finalidades institucionais, a Lei n. 9.613/1998, determina que **as instituições financeiras devem informar ao COAF as comunicações e transações de valor igual a superior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), valendo a regra para saques em espécie, emissão de cheque administrativo, emissão de recarga em um ou mais cartões pré-pagos, TED ou qualquer outro instrumento de transferência contra pagamento em espécie** (CAMPOS, Eduardo. *BC reduz limite para saques em espécie que não precisam de aviso. In:*

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

<http://www.valor.com.br/financas/5020314/bc-reduz-limite-para-saques-em-especie-que-nao-precisam-de-aviso> Acesso em 27 out 2017, 23h33min).

Do **relatório encaminhado a este Juízo pelo COAF** por meio do Ofício de n. 34.711/2017/COAF (fls. 752/782), **não consta qualquer informação acerca de transação financeira realizada entre o Autor (FIDIC) e quaisquer das empresas do Grupo Coral** e, partindo-se da premissa de que **às instituições financeiras cabia informar ao COAF qualquer transação financeira superior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), nada informando nesse sentido, somando-se a isso que o Autor não apresentou qualquer meio de prova em sentido contrário,** convenço-me de que, na verdade, ao contrário do que afirma, **nenhum valor foi repassado ao Grupo Coral, certo de que o contrário não foi comprovado pelo Autor.**

Portanto, não tendo o Autor também comprovado o pagamento referente às cessões de crédito que haveriam de ser cedidas, não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, por outro lado, **exonerando as Demandadas da obrigação de ceder-lhe os títulos porque não cumprida a obrigação que lhe cabia (*exceptio non adimplenti contractus*)**, o que também resulta na improcedência do pedido inicial como solução da lide

3.3 Da ineficácia das transações. Atos a título gratuito. Ausência de contraprestação. Desnecessidade de provar-se a intenção de fraudar credores. Ineficácia objetiva. Irrelevância do ato pautar-se em sentença. Observância do art. 138, da LRF. Fraude contra credores.

Como pormenorizadamente já expus em linhas volvidas, apesar de haver assumido a obrigação contratual de efetuar os pagamentos pela cessão fiduciária dos títulos em questão, tais **pagamentos não restaram comprovados pela parte Autora**, como ônus que lhe cabia.

De sua vez, a Massa Falida logrou êxito em comprovar que, perante o **COAF**, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, que goza de **fé pública, nenhum registro há acerca de transações financeiras entre o Autor e quaisquer empresas componentes da Massa Falida do Grupo Coral**, no **período denominado suspeito, qual seja dentro do termo legal da falência, ou nos 02 (dois) anos que o precedem, no qual qualquer ato**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

praticado a título gratuito sucumbe à ineficácia prevista no art. 129, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005.

Reitero que, além de nenhum registro ser noticiado pelo **COAF** acerca de transações financeiras realizadas pelo **FIDIC** em prol da Massa Falida no período que interessa à lide, este não se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, posto que, para tanto, são insuficientes meras alegações, mas a comprovação dos efetivos contratos e, ainda, as contraprestações consistentes nos pagamentos referentes às aquisições dos títulos, do que não fez qualquer prova.

Repito ainda que não é crível que um Fundo de Investimento, cujo administrador BNY MELLON gere patrimônios na cifra dos trilhões ao redor do Planeta, **não contenha em seus arquivos um simples comprovante de transação bancária (depósito, transferência) para comprovar a contraprestação (depósitos que somaram mais de R$30.000.000,00)**, elemento essencial quanto à prova do alegado em seu favor, o que se torna tanto mais improvável em se falando da era digital e de tecnologia de ponta, na qual dispõe dos mais modernos meios de arquivamento (*iCloud, Google Drive, Dropbox, OneDrive*, etc), além de programas de computador, *scanners*, CDs, DVDs, *Pen Drive*, disquetes e os métodos tradicionais.

Leve-se em conta, ainda, que **não se trata de um comprovante de transação bancária qualquer, mas do valor de mais R$30.000.000,00** (trinta milhões de reais) supostamente transferidos ao Grupo Coral, segundo o Autor. **Inacreditável que um documento referente a esse valor estrondoso, necessário à prova da restituição pretendida, tenha simplesmente desaparecido, do que me convenço que jamais existiu.**

Logo, o Fundo de Investimento não desempenhou qualquer zelo no sentido de provar que aportou quantia "multimilionária" no Grupo Coral, como reiteradamente esbraveja (f. 326 e 676).

Dada a ausência da contraprestação, ou seja, de **pagamentos pelas supostas cessões fiduciárias dos títulos de crédito**, tenho que, ainda que essas fossem realizadas, **maculadas estariam de ineficácia**, nos termos do art. 129, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, *in literis:*

> Art. 129. **São ineficazes em relação à massa falida**, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

> [...]
> IV – **a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência**; (grifei)

Ou seja, considerando-se que o **termo legal da falência fixado na decisão decretatória da falência do Grupo Coral foi fixado em 08/09/2011, retrotraindo-o aos 02 (dois) anos anteriores ao marco em questão, tem-se que a ineficácia alcança todos os atos a título gratuito até 08/09/2009.**

No caso *sub examine*, **todos os contratos de promessa de cessão apresentados às f. 18/35, 36/52 e fls. 388 e seguintes, mesmos os desconsiderados por esse Magistrado em razão da preclusão temporal, foram firmados ano de 2010**, isto é, foram **firmados no biênio anterior ao termo inicial da falência e, sendo-o gratuitamente, tornam-se ineficazes em relação à Massa Falida**, forte no art. 129, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005.

Acerca do termo legal da falência, SYLVIO MARCONDES explana que *"em virtude das características da liberalidade destes atos é que eles **não produzem efeito se forem praticados não apenas nas vésperas da falência, isto, naquele termo legal fixado na lei**. É tal a gravidade desse ato que **a lei fixa um prazo de ineficácia muito maior**"*. (*apud* SCALIZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: Teoria e Prática na Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, p. 715, grifei).

Ainda SYLVIO MARCONDES leciona que a **ineficácia insculpida no art. 129, IV, da Lei n. 11.101/2005 abrange os 02 (dois) anos anteriores ao termo legal da falência**, *in casu*, 08/09/2011), conforme considerações doutrinárias seguintes:

> A LREF fez com que **a ineficácia dos atos não se limitasse ao termo legal definido na sentença falimentar, mas sim ao biênio anterior à decretação da falência, o qual pode ser mais amplo que o primeiro.** É indispensável, portanto, que a **liberalidade tenha sido praticada dentro do prazo de dois anos previsto no inciso IV do art. 129**, sob pena de ser necessária prova da intenção de fraudar do devedor e do terceiro envolvido na operação, podendo ser o ato questionado em sede de ação revocatória ou pauliana, de acordo com o momento em que foi praticado. (SCALIZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: Teoria e Prática na Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, p. 717, grifei).

Na questão telada, em vista de que o prazo da ineficácia remonta a 08/09/2009, dado o biênio que precede o termo legal, **outra medida não se resta senão**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

reconhecer e declarar os contratos em análise ineficazes em relação à Massa Falida.

Nas obrigações a título gratuito inexiste contraprestação econômica passada, presente ou futura, de modo que o **empresário falido não se beneficiou da relação jurídica estabelecida.** Em razão disso, na falência, **obrigações a título gratuito se tornam inexigíveis da massa falida.** É o magistério de MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e MARCELO BERTOLDI:

> Em tais obrigações, como a doação, **não há contraprestação econômica passada, presente ou futura para a massa**; quer dizer, **o empresário falido não se beneficiou da relação jurídica estabelecida, sendo tipicamente um negócio jurídico gratuito.** Nessa situação, **o crédito não será exigível em razão da decretação da falência, não havendo como se reivindicar o direito, nem na falência, nem fora dela, enquanto perdurarem os efeitos do regime falimentar.** De se notar que, a partir da edição da LRF estas considerações tornaram-se aplicáveis também à recuperação judicial. (*In: Curso avançado de Direito Comercial.* 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 544)_(grifei)

Quanto à prática de atos gratuitos, SCALIZILLI *(et al)*, define-os como *"aqueles por meio dos quais alguém confere a outrem direitos patrimoniais, **sem receber a contrapartida correspondente ou sem ter para tanto obrigação legal".*** (SCALIZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: Teoria e Prática na Lei n. 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, p. 715, grifei).

FÁBIO ULHOA COELHO comenta sobre os atos gratuitos na falência, acentuando que *"**não se justificam atos de mera liberalidade,** prática que, inclusive, importa em responsabilização dos administradores (LSA, art. 154, § 2º, a)"* (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 9 ed. São Paulo. Saraiva: 2013, p. 454/455), prática, na verdade, proibida pela Lei n. 6.404/1976, em seu art. 154, §2º, *a*, reproduzido a seguir:

> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.
> § 2º É vedado ao administrador:]
> a) praticar ato de **liberalidade à custa da companhia**; (grifei)

Ademais, o Código Civil de 2002, no seu art. 158, considera fraude

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

contra credores os *"os **negócios de transmissão gratuita de** bens ou remissão de dívida, **se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência,** ainda quando o ignore"* (grifei), dispondo, no mesmo dispositivo, **poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos** e, *"anulados os negócios fraudulentos, **a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores**"* (art. 165, do CC/2002) (grifei).

Também são **presumidas fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor** (art. 163, CC/2002). Aqui, incluir-se-iam as garantias fiduciárias ofertadas pelo Grupo Coral ao **FIDIC**, caso os contratos definitivos de cessão houvessem se concretizado.

Por todo o exposto, dada a ausência de prova do pagamento pelas promessas de cessão de crédito em questão, o que torna o ato gratuito, e tendo os contratos sido celebrados todos em 2010, portanto, no âmbito do biênio anterior ao termo legal da falência, declaro-os ineficazes em relação à Massa Falida, nos termos do art. 129, IV, da Lei n. 11.101/2005.

3.4 Da ineficácia também os valores retidos em execução em trâmite perante o juízo da 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Ato gratuito e pagamento de forma diversa da prevista em contrato. Art. 129, II e IV, da LRF. Da possibilidade de declaração de ineficácia do ato praticado com base em decisão judicial. Art. 138, da LRF.

Na perspectiva de acolhimento deste pedido de restituição, como incerto do direito pleiteado, o Autor chega a ser paradoxal quanto à natureza do crédito alegado, ora dizendo que referidos créditos teriam natureza extraconcursal o que já fora reconhecimento pelo egrégio TJGO em sede do agravo de instrumento de n. 504673-70.2011.8.09.0000 (fls. 100/138), ora afirmando que não é com base na extraconcursalidade que se pauta seu pedido.

É o que faz, por exemplo, às f. 329/330, frisa que **não é com base na extraconcursalidade do crédito que o pedido deve deferido.** Em seguida, como abandonando o entendimento anterior, afirma que os **sugeridos créditos são extraconcursais.**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

> Ou seja, **se discussões poderiam haver acerca da extraconcursalidade do crédito do Fundo em decorrência da garantia fiduciária que lhe sustenta**, por outro é incontroverso que, à luz do acordo celebrado e dos benefícios proporcionados às recuperandas (hoje falidas) ao longo de sua recuperação, **o crédito do Fundo deve, sim, ser classificado como extraconcursal, nos termos do artigos 84, V, e 67 da Lei n. 11.101/05"** (f. 338/339; grifei).

A insegurança do Autor quanto ao fato que autorizaria a restituição, se as disposições relativas ao próprio pedido de restituição (arts. 86, e seguintes da LRF) ou sua natureza extraconcursal (art. 84, inciso V, da LRF) até prejudica seu pedido, vez que se está diante de situações diferentes, estando ambas as situações em ordens distintas quanto ao procedimento traçado no art. 149 da Lei n. 11.101/2005, assim redigido:

> **Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais,** na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias. (grifei)

Aliás, caso fossem admitidos créditos extraconcursais, na forma do invocado art. 84, inciso V, da Lei n. 11.101/2005, **o pagamento destes não precederia ao dos demais créditos extraconcursais previstos nos incisos I a IV**, do mesmo dispositivo, que **estabelece uma ordem de pagamento**, a saber:

> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, **na ordem a seguir**, os relativos a:
> I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
> II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
> III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
> IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
> V – **obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei**, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (grifei)

Logo, na hipótese acima, ainda precederia ao pagamento dos créditos do Autor as remunerações do administrador judicial e seus auxiliares, os créditos trabalhistas

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

e decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a falência (inciso I), as quantias fornecidas à massa pelos credores (inciso II), as despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência (inciso III) e as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida (inciso IV), de modo que, por qualquer ângulo que analise a questão, o pedido de restituição em questão não guarda procedência.

De outra banda, além de tudo quanto já exposto de modo a afastar a pretensão do Autor, nem as disposições concernentes à restituição de coisa ou dinheiro nem as relacionadas aos créditos extraconcursais amparam o pleito inicial, porquanto não preenchidas nenhuma das situações, conforme próximos tópicos desta sentença.

Por ora, importa destacar que **nem o Agravo de Instrumento de n. 504673-70.2011.8.09.0000** (fls. 100/138), no qual o **egrégio TJGO** reconheceu a natureza extraconcursal dos conjecturados créditos do Autor, **nem a noticiada execução de n. 0013650-92.2012.8.19.0001, em trâmite perante o colendo juízo da 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro – RJ**, no bojo da qual houve a retenção de quantia milionária ainda depositada em conta judicial vinculada àquele ínclito Juízo, **constituem óbice ao reconhecimento da ineficácia decorrente da prática de ato gratuito no âmbito do biênio anterior ao termo legal** (art. 129, IV, da LRF), como o fiz anteriormente, diante da disposição do art. 138 e seu parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

> Art. 138. **O ato pode ser declarado ineficaz** ou revogado, **ainda que praticado com base em decisão judicial**, observado o disposto no art. 131 desta Lei.
> Parágrafo único. Revogado o ato ou **declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.**

Não socorre ao Autor a alegação de que, diante da falta de oposição de embargos à referida execução em trâmite perante a colenda 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro, **os créditos ali retidos teriam se convertido em pagamento em seu favor**. É que, ainda que se admitisse a pretendida conversão em pagamento, **tal pagamento ter-se-ia realizado de forma diversa da prevista nos contratos**, o que também é **causa de ineficácia prevista no art. 129, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005.**

GLADSTON MAMEDE bem explica a hipótese de ineficácia prevista no art. 129, IV, da Lei n. 11.101/2005:

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

> Finalmente, será necessário que o pagamento tenha se feito por *forma diversa*, isto é, *por qualquer forma que não seja prevista no contrato*, Assim, **se o pagamento devia ser feita em dinheiro, será ineficaz se foi efetivado por meio da cessão de crédito**, endosso de títulos de crédito emitidos por terceiros e ainda não vencidos ou dação de bens em pagamento. Se o contrato determinava a entrega de determinados bens, será ineficaz o adimplemento por entrega de outros bens, a cessão de crédito, o endosso de títulos (vencidos ou não) ou o pagamento em dinheiro. (MAMEDE, Gladston. Direito Empresaria brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 4. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 391, grifei).

No caso telado, **tendo os contratos por objeto a cessão de títulos de créditos ao Fundo, não pode o pagamento ser feito em dinheiro**, por **contrariar as disposições contratuais quanto à forma de pagamento**, de modo que também o dinheiro retido perante a colenda 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro, devem ser restituídos à Massa Falida para cumprimento de suas obrigações de acordo à ordem entabulada nos arts. 84 e 83 da Lei n. 11.101/2005, evidente a **ineficácia decorrente de pagamento diverso da forma prevista no contrato** (art. 129, II, da LRF) e também **a ineficácia decorrente da prática de ato a título gratuito**, nos termos do item anterior (art. 129, inciso IV, da LRF).

Sobre os valores retidos perante o citado Juízo carioca, portanto, **incide duplamente a ineficácia dos atos negociais**, quais sejam a **gratuidade do ato** e o **fato de que os pagamentos (em dinheiro) estariam a ser realizados por forma diversa da prevista no contrato (cessão de títulos de créditos)**, o que contraria, respectivamente, os incisos II e IV do art. 129 da Lei n. 11.101/2005.

Destaco que **não se aplica ao caso *sub examine* a exceção prevista no art. 131 da Lei n. 11.101/2005**, a ser observado diante da dicção do art. 138 desse Diploma Legal, posto que aquele dispositivo apenas impede o reconhecimento da ineficácia dos atos subsumidos aos incisos I a III e VI do art. 129 da mesma Lei e ainda quando tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial, posto que, *in casu*, a **ineficácia do ato em questão foi declarada com base no inciso IV do mesmo art. 129 (prática de ato gratuito, nos dois anos anteriores à decretação da falência), caso não incluído na aludida exceção.**

Para PONTES DE MIRANDA o art. 138, da Lei n. 11.101/2005 não prevê uma espécie de ação rescisória, como aparenta, mas da **retirada da *vox* do ato judicial perante a massa falida** (*In: Tratado de direito privado*, t. XXVIII..., p. 377-379).

No mesmo sentido, leciona RICARDO TEPEDINO:

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

> A circunstância de o ato lesivo aos credores se achar escorado em **decisão judicial não constitui, na forma do dispositivo em comento, óbice ao reconhecimento de sua ineficácia**. Assim, o praceamento de um imóvel hipotecado nas circunstâncias previstas no inciso III do art. 129, uma transação judicialmente homologada em que o débito cobrado é solvido mediante a dação de um bem do réu falido, ou mesmo uma **sentença condenatória que não se aperceba estar diante de uma dívida simulada por autor e réu, poderão ser atacados, rescindindo-se a respectiva sentença**, independentemente do tempo decorrido de seu trânsito em julgado, porque aí **não se estará cuidando de uma ação rescisória**. O único prazo a ser observado é o decadencial fixado para a propositura da própria revocatória. (TEPEDINO, Ricardo. *In:* ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F.C. Salles. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.* São Paulo: Saraiva, 2016. p. 511/512, grifei)

Forçoso também observar que a execução promovida perante a colenda 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro lastreia-se exatamente na natureza extraconcursal reconhecida pelo egrégio TJGO, por meio do acórdão em referência, o qual, entretanto, não impede a declaração de ineficácia nos termos expostos.

Assim, porque as cessões de crédito, caso houvessem se concretizado por meio de contratos definitivos, o que não ocorreu, teriam se dado a título gratuito, ante a não comprovada contraprestação em favor das empresas integrantes da Massa Falida do Grupo Coral, a **declarada ineficácia do ato** ocorre independentemente do reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito do Autor, na fase de recuperação judicial, por meio do **Agravo de Instrumento de n. 504673-70.2011.8.09.0000 do egrégio TJGO** ou da **execução de n. 0013650-92.2012.8.19.0001, em trâmite perante a colenda 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro – RJ**, inclusive, **quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada àquele colendo Juízo, os quais devem retomar à Massa Falida**, nos estritos termos do art. 138 e seu parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

3.5 Da não identificação dos direitos creditórios objetos da garantia fiduciária. Afronta aos arts. 65-B, da Lei n. 4.728/1965 e 18, incisos I e IV, e 19, da Lei n. 9.514/97. Fungibilidade que descaracteriza a propriedade fiduciária. Negócio jurídico dispositivo. Garantia fiduciária não constituída. Afronta ao art. 104, inciso III, do Código Civil de 2002.

A cessão de crédito é *"um negócio jurídico bilateral ou*

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

sinalagmático, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, sujeito ativo de uma obrigação, transfere a outrem, no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional". (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. 2ª ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2012. p. 380, grifei).

E, por ter a cessão de crédito natureza de negócio dispositivo, devendo seu objeto ser sempre determinado, somente créditos que possam ser individualizados, o que não ocorre na cessão de todos os créditos futuros, podem constituir objeto desse tipo de negócio. É o magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES. Leia-se:

> **Não podem ser cedidos** créditos atinentes aos vencimentos de funcionários ou os créditos por salários; os créditos decorrentes de direitos sem valor patrimonial; os créditos vinculados a fins assistenciais; **os créditos que não possam ser individualizados, pois a cessão é negócio dispositivo, devendo ser seu objeto determinado, de forma que não valerá a cessão de todos os créditos futuros, procedentes de negócios** etc. (*In: Direito civil brasileiro*, volume 2: teoria geral das obrigações. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 219, grifei).

Infere-se que a **individualização dos créditos é elemento essencial do contrato de cessão fiduciária,** o qual não pode ter por objeto negócio indeterminado dado tratar-se de negócio jurídico dispositivo. Em razão disso, os créditos futuros não podem ser objeto do contrato de cessão de crédito, porquanto impossível individuá-los e determiná-los.

A par disso, no que interessa, destaco que, por força do art. 66-B, § 4º, da Lei n. 4.728/65, aplicam-se à cessão fiduciária sobre títulos de crédito as disposições dos arts. 18 a 20 da Lei n. 9.514/1997. Nesse sentido, o art. 18, da Lei n. 9.514/97 estabelece elementos necessários ao contrato de cessão fiduciária em garantia, sob a pena de a garantia não se constituir, a saber:

> Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:
> **I - o total da dívida ou sua estimativa;**
> II - o local, a data e a forma de pagamento;
> III - a taxa de juros;
> **IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.**

De pronto, anoto que os contratos de promessa de cessão de crédito de fls. 18/35 e 36/52, únicos celebrados entre empresas do **GRUPO CORAL** e o **FIDIC**, dado que os demais contratos apresentados o **FIDIC** não figura como parte ou os rejeitei em razão

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

da preclusão temporal para apresentação, **não informam o total da dívida ou sua estimativa**, em afronta ao que estabelece o citado art. 18, inciso I, da Lei n. 9.514/1997.

Por sua vez, o art. 18, inciso IV, da mesma Lei preconiza que referidos contratos também devem conter a "***identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária***" (grifei), ao que a doutrina convencionou chamar de **princípio da especialização.**

Como os objetos dos contratos de cessão fiduciária de crédito em questão **materializam-se em títulos de créditos futuros**, como notas promissórias, debêntures, duplicatas de prestação de serviços, cédulas de crédito bancário e imobiliários, etc, consoante **Cláusula 2.1**, do contrato de f. 18/35, **impossível descrever e individualizar títulos futuros atribuindo-lhes, por exemplo, datas de emissão e vencimento, número e valor.**

Assim, descumpridas exigências do art. 18, incisos I e IV, da Lei n. 9.514/1997, o contrato de cessão de fiduciária em garantia não se caracterizou, **eis que eivado de invalidade,** posto que inobservada a forma prescrita em lei (art. 104, IV, CC/2002), como se extrai dos seguintes julgados:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO - **AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO, NÚMERO DE PRESTAÇÕES E TAXA DE JUROS - FALTA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA LEI N. 4.728/65 - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.** A teor do que preceitua o artigo 66 da Lei n. 4.728/65, com redação dada pelo Decreto-lei n. 911/65, o pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia necessariamente deverá restar consignado por escrito no instrumento contratual, **além de nele constar os seguintes dados: a) total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis e; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.** Desta feita, **a ausência de um dos requisitos elencados do preceptivo legal em comento implica inarredavelmente na descaracterização do contrato de alienação fiduciária ou da cláusula a ela correspondente.** Nesse contexto, tem-se por inviável o manejo da ação de busca e apreensão sob o rito previsto no Decreto-lei n. 911/69, na hipótese de o pacto **adjeto de alienação fiduciária encontrar-se eivado de nulidade.** "*In casu*" a extinção do feito por ausência de pressuposto processual é medida a se impor. **(TJSC, Primeira Câmara de Direito Comercial,** - AC: 348892 SC 2004.034889-2, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 10/11/2005) (grifei).

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO. **AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO, NÚMERO DE PRESTAÇÕES E TAXA DE JUROS. FALTA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONFIGURAÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA LEI N. 4.728/65. EXTINÇÃO DO FEITO. CARÊNCIA DE AÇÃO.** Ausente alguma das condições da ação, deve o feito ser extinto, como em ação de busca e apreensão com base em contrato de alienação fiduciária, **desprovido dos requisitos do art. 66 da Lei 4.728/65, em vigor quando do pacto. (TJSC, Terceira Câmara de Direito Comercial,** - AC: 71076 SC 2006.007107-6, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 29/11/2010) (grifei).

O art. 1.361, *caput*, do Código Civil de 2002, preceitua que *"considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de **coisa móvel infungível** que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor"*.

Como se vê, a definição trazida pelo mencionado dispositivo prevê que a propriedade fiduciária de coisa móvel pressupõe a **infungibilidade do bem dado em garantia.** Certo que **os bens móveis podem se revestir de infungibilidade desde que devidamente descritos.** *In casu*, porém, verificada a **ausência de qualquer descrição dos bens que supostamente teriam sido dados em garantia,** mesmo porque materializados em promessas de cessão de títulos futuros, não há que se cogitar a necessária infungibilidade e, em decorrência disso, não há que se falar em propriedade fiduciária. Quanto a isso:

> ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS E DURÁVEIS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO CAPITAL DE GIRO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DAS GARANTIAS. NÃO-CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA.** DESCABIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Por força de disposição legal, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível (CC/2002, art. 1.361), pelo que, **fungíveis os bens, que não podem ser identificados, não se constitui a propriedade fiduciária.** Em consequência, não se há de cogitar do cabimento de ação de busca e apreensão, de que é carecedor o credor por falta de interesse. De ofício, julgado o autor carecedor da ação. Extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado. **(TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado,** - APL: 00083448420108260077 SP 0008344-84.2010.8.26.0077, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 03/09/2013, Data de Publicação: 10/09/2013) (grifei)

De sua vez, o art. 31, da Lei n. 10.931/2004, previu também a

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

admissão de garantia fiduciária sobre bens fungíveis, entretanto, em consonância com os já citados dispositivos, especialmente, o art. 18, inciso IV, da Lei n. 9.514/1997, manteve a **exigência da descrição e individualização da garantia**, em seu art. 33, *caput, in literis:*

> Art. 33. **O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado** de modo que permita sua fácil identificação. (grifei).

Destarte, a imposição da descrição e individualização da garantia também é aplicável quando esta recaia sobre bem fungível, de modo que, uma vez não observada, a garantia fiduciária não se constitui. Nesse aspecto:

> ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **BENS MÓVEIS FUNGÍVEIS E CONSUMÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENS. NÃO-CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA.** DESCABIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Em que pese a admissão do estabelecimento de garantia fiduciária sobre bens fungíveis, trazida pela Lei 10.931/04, bens consumíveis e substituíveis não se prestam à constituição de propriedade fiduciária. Inteligência do art. 33 da lei mencionada. Em consequência, não se há de cogitar do cabimento de ação de busca e apreensão, de que é carecedor o credor por falta de interesse. Recurso desprovido. (**TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado,** - AI: 10715378201282600000 SP 0107153-78.2012.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 17/07/2012, Data de Publicação: 19/07/2012) (grifei)

De mais a mais, o Autor não demonstra que tenha adotado quaisquer dos direitos que lhe compete de acordo com o art. 19, da Lei n. 9.514/1997, para conservação dos direitos que alega deter, especialmente os *"promover a intimação dos devedores que não paguem ao cedente, enquanto durar a cessão fiduciária"* (inciso III) e *"receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente"*, ou seja, não demonstrou qualquer esforço para recebimento dos créditos que agora almeja lhe sejam restituídos.

Em obediência ao **princípio da legalidade e requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral**, as cláusulas exigências referidas acima são essenciais e indispensáveis para a escorreita caracterização do contrato de cessão fiduciária em garantia e devem, obrigatoriamente, virem insertas no instrumento contratual, cuja ausência, **implica na não configuração do contrato.**

Lembre-se que, nos termos do art. 104, do Código Civil de 2002, a validade do negócio jurídico tem como requisitos o objeto determinado ou determinável (inciso III) e a observância de forma prescrita ou não defesa em lei (inciso IV), requisitos não

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

satisfeitos no negócio em questão, tornando-o inválido diante da cessão de créditos futuros e inobservância do princípio da especialização (art. 104, inciso III, CC/2002).

3.6 Da natureza concursal quirografária do crédito em questão. Não especialização das garantias. Impossibilidade de restituição. Crédito extraconcursal. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF ao processo falimentar. Ausência de previsão legal.

Como já exposto, **não há como se falar em crédito de qualquer natureza em favor do Autor**, pois não logrou êxito em comprovar a cessão definitiva de créditos, mas meras promessas de cessões, bem assim declarada a ineficácia decorrente da gratuidade da cessão, caso houvesse se perfectibilizado.

Sorte diferente não ampararia ao Autor ainda caso se desconsiderasse a ausência de cessão por contrato definitivo ou de prova de contraprestação à Massa Falida.

É que, ainda nesses casos, não haveria que se reconhecer a natureza extraconcursal dos créditos que brada deter perante a Massa falida

A uma, porque, como já exaustivamente demonstrado, ante a **não individualização da garantia fiduciária** (*vide* **itens 2.2 e 3.5**), inobservados os arts. 18, inciso IV, da Lei n. 9.514/95, 33 da Lei n. 10.931/2004 e 87, da Lei n. 11.101/2005, e, pois, **o princípio da legalidade e requisitos de validade dos negócios jurídicos em geral, obstam a constituição da garantia fiduciária**, como já demonstrado.

A duas, porque a Lei n. 11.101/2005, **não autoriza a restituição em dinheiro de créditos garantidos por cessão de crédito em garantia fiduciária, tampouco lhe confere natureza extraconcursal.**

Por último, porque enquanto **na recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária possuem natureza extraconcursal**, por força da exceção contida no art. 49, § 3º, da Lei de Regência (**STJ**: REsp: 1202918), **tal previsão não existe no âmbito da falência**, consoante passo a justificar.

Conquanto a recuperação judicial e a falência sejam regidas pela mesma Lei n. 11.101/2005, esses institutos não se confundem.

A própria Lei n. 11.101/2005 tratou sobre os assuntos em capítulos distintos, dedicando o Capítulo III (arts. 47 a 74) à recuperação judicial, o Capítulo IV (arts.

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

75 a 160) à falência, anteriormente, o Capítulo II (arts. 5º a 46) às disposições comuns a ambos os procedimentos judiciais.

Como bem arguido pelo Administrador Judicial, há diversas diferenças entre a recuperação judicial a começar pela função do auxiliar da Justiça: na recuperação apenas uma espécie de fiscal, na falência, gestor dos bens da massa falida. Dispõe de atribuições comuns (art. 22, inciso I, da LRF), mas outras específicas da recuperação (art. 22, inciso II, LRF) e da falência (art. 22, inciso III, da LRF).

Na recuperação judicial, o devedor não perde o poder de direção de seus bens e atividades, diferente da falência em que essa atribuição passa ao administrador judicial.

No procedimento recuperatório, a classificação dos créditos é disciplinada no art. 44, da Lei n. 11.101/2005, enquanto o art. 84, do mesmo Diploma Legal, estabelece a classificação dos créditos sujeitos ao regime falimentar, podendo-se mencionar diversas outras distinções.

No que importa à lide, observo que, na recuperação judicial os créditos de natureza extraconcursal são aqueles referidos no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a saber:

> **Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> [...]
> § 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifei).

Na falência, por sua vez, os créditos extraconcursais são aqueles previstos nos artigos 84 e 67, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ambos *in literis:*

> Art. 84. Serão **considerados créditos extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, **nos termos do art. 67 desta Lei**, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação. (grifei).

Lendo os dispositivos citados, vejo que **nenhum se refere à propriedade fiduciária como configuradora de natureza da extraconcursal do crédito na falência, não havendo remissão também ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005**, de modo que inexiste previsão legal que ampare a alegação do Autor.

Aliás, como citado pelo Administrador Judicial, mesmo o colendo **Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Conflito de Competência de n. 145.525, em que decidiu pela competência deste Juízo para julgar as questões oriundas dos contratos em questão, expôs entendimento de que os créditos em questão submetem-se ao concurso de credores**, assim:

> [...] como bem **alertou o Ministério Público Federal, os créditos já submetidos ao processo de recuperação e aqueles constituídos até a data da quebra (incluindo, aqui, o presente valor) sujeitam-se ao concurso de credores,** observadas as regras aplicáveis à verificação e habilitação de créditos, bem como o disposto no art. 80 da Lei de Recuperação e Falência (Ministro MARCO BUZZI dos STJ ao julgar o CC 145.525-GO; grifei).

Enfatizo as importantes lições de **FÁBIO ROCHA PINTO E SILVA** ao afirmar, com base em fundamentos inarredáveis, que, **na falência, os créditos decorrentes**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

de garantia fiduciária são concursais, logo, submissos aos seus efeitos, mesmo **porque é taxativo o rol relativo aos créditos extraconcursais entabulado no art. 84, da Lei n. 11.101/2005**, porquanto **o que importa não é natureza da garantia, mas a natureza do crédito**:

> Na hipótese de recuperação judicial, a situação do credor fiduciário se sujeito ao art. 49, §3° da Lei n° 11.101/05. [...] **Não há menção ao crédito fiduciário na Lei n° 11.101/05 para a hipótese de falência.** [...]
>
> Alternativamente, **existe na doutrina interpretação de que os créditos garantidos por alienação fiduciária seriam extraconcursais,** excluídos do patrimônio da falência, devendo ser pagos pela massa antes de qualquer outro crédito. **Não parece correta a interpretação, pois o rol dos créditos extraconcursais é taxativo, previsto no art. 84 da Lei n° 11.101/05, não sendo relevante a natureza de sua garantia, mas sim a natureza do crédito.** Na realidade, **são extraconcursais os créditos adquiridos contra a empresa, na constância da recuperação, ou contra massa falida, como aqueles decorrentes da sua administração, após a decretação de falência.** Tais créditos são assim determinados por uma questão temporal, não guardando qualquer relação com o *status* jurídico do credo fiduciário. **Nada impede que o crédito extraconcursal seja garantido por alienação fiduciária, no entanto, será extraconcursal apenas em decorrência da natureza do crédito, e não da natureza da garantia.**
>
> **Os demais créditos garantidos por alienação fiduciária são concursais, em geral quirografários**, com a particularidade de serem garantidos por bens alheios ao patrimônio da massa falida ou da empresa em recuperação. **Trata-se do mesmo status jurídico, perante o concurso de credores, que os demais créditos quirografários garantidos por terceiros.**" (SILVA, Fábio Rocha Pinto e. *Garantias Imobiliárias em Contratos Empresariais: Hipoteca e Alienação Fiduciária.* São Paulo: Almedina, 2014, p. 149-152, grifei).

Ou seja, em que pese ser a garantia fiduciária, os créditos por ela garantidos não são fiduciários. É exatamente o caso dos autos.

Aliás, o próprio Autor não demonstra qualquer segurança quanto à natureza de seu crédito, parecendo almejar o levantamento de créditos a qualquer custo, confessando, por vezes, que reconhece não serem seus créditos extraconcursais, como infiro dos excertos seguintes:

> 31. **Em momento algum este Fundo asseverou que em razão da extraconcursalidade de seu crédito é que o presente pedido foi ajuizado ou que deveria ele ser julgado procedente;** ao contrário disso, fundamentou seu pedido comprovando a natureza fiduciária de seu crédito (com o que a Massa concorda) e demonstrando que a legislação pátria acima

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

arrolada viabiliza a restituição. [...]

37. De todo modo, e sem se perder de vista que o **Pedido de Restituição proposto não se fundamenta na extraconcursalidade do seu crédito**, este Fundo persiste na tese de que a classificação em comento não se alterou com o advento da falência, mesmo não estando a alienação fiduciária enquadrada no rol trazido pelo artigo 84 da Lei n. 11.101/2005, que não é taxativo. (f, 306/308) (grifei)

De fato, percebo que nem o Autor está convicto de que norma ampara seu pedido, se a natureza do crédito ou se amparado por qualquer hipótese de restituição em dinheiro. No meu sentir, nada lhe socorre, o que, somando-se à ausência de previsão legal quanto a isto, refuto alegação de extraconcursalidade suscitado, embora de forma, titubeada e incerta pelo Autor.

3.7 Da ausência de previsão legal de restituição em dinheiro pautada na natureza fiduciária do crédito ou de sua garantia na Lei n. 11.101/2005.

A Lei n. 11.101/2005 dedica seus arts. 85 à 93, às disposições atinentes ao pedido de restituição de coisa e dinheiro. Em seu art. 86, define as hipóteses de restituição em dinheiro, sendo 03 (três) essas hipóteses, quais sejam:

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:
I – **se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição**, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;
II – da **importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento à contrato de câmbio para exportação**, na forma do art. 75, §§ 3° e 4°, da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;
III – dos **valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato**, conforme disposto no art. 136 desta Lei. (grifei)

Como se vê, a **propriedade ou segurança fiduciária não se encontra elencada entre as hipóteses de restituição em dinheiro**. Saliento que a Lei n. 11.101/2005, é especial, sobrepondo-se a leis gerais, bem assim mais nova em relação às Leis n. 9.514/1997 e Decreto-lei n. 911/1965, prevalecendo sobre tais estatutos legais.

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Cediço também que, como já afirmei, o pedido de restituição deve descrever a cosia reclamada (art. 87, da LRF), o que não foi observado *in casu*, insatisfeito o princípio da especialização da garantia (art. 18, IV, da Lei n. 9.514/97).

Portanto, também não satisfeitos os requisitos legais atinentes à restituição em dinheiro, carência de improcedência os pedidos do Autor.

3.8 Da impossibilidade de restituição de valores antes de efetuados os pagamentos dos créditos trabalhistas salariais vencidos no 03 (três) meses anteriores à falência, limitados a 05 (cinco) salários mínimos.

De acordo as disposições dos arts. 86, parágrafo único, e 151 da Lei n. 11.101/2005, as restituições somente podem ser realizadas depois do pagamento dos créditos trabalhistas salariais vencidos nos 03 (três) meses anteriores à decretação da falência, limitados a 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, assim:

> Art. 86. [...]
> Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo **somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.**
>
> Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, **serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.** (grifei).

Logo, sabido da existência de créditos trabalhistas que se enquadram nas hipóteses dos dispositivos legais supratranscritos, certo que tal motivo implica também na impossibilidade do deferimento, de imediato, do pedido do Autor.

3.9 Da não oponibilidade dos direitos dos investidores do Fundo à dignidade dos trabalhadores do Grupo Coral. Risco do empreendimento não atribuível aos credores, mas aos contratantes. Da tutela constitucional e legal do Direito do Trabalhador. Envolvimento do BNY MELLON nos escândalo dos Fundos de Pensão. Gestor AGREGGA punido pela CVM. Investigação administrativa do FIDIC pela CVM. Ausência de idoneidade

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

O Autor sustenta que não é oponível ao seu pedido a alegação da Massa Falida tangente **à tutela dos trabalhadores do Grupo Coral, porquanto também defenderia direitos de pensionistas.** Uma vez mais, razão não lhe assiste.

Ressai dos autos e das próprias afirmações do Autor que, apenas 02 (dois) dias antes da Assembleia Geral de Credores realizada em agosto de 2012, o Autor e as empresas falidas entabularam acordo em que o **Fundo admitia fragmentar seu crédito afirmado no valor de R$38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), então reconhecido pelo egrégio TJGO como inteiramente concursal**, em duas partes, assim: **R$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) como concursais quirografários e R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) como extraconcursais.**

No acordo, ainda pactuaram que **se o Grupo Coral pagasse a parte extraconcursal do crédito, o Fundo perdoaria em favor do Grupo econômico a parte concursal quirografário.** Ou seja, se recebesse **R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**, o **Fundo remiria em prol das empresas a quantia de R$23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais)**, isso, segundo o próprio Fundo no "*firme intuito de **auxiliá-las na consecução de suas atividades***" (f. 338) (grifou-se).

Sobre esse episódio, de inacreditável benevolência, o acordo em questão soou mais como uma pressão do Fundo sobre o Grupo Coral, celebrado às surdinas, às pressas e às vésperas da Assembleia de Credores, cediço que eventual voto do fundo em desfavor da aprovação do plano de recuperação judicial pelo vultuoso valor que reconhecia concursal quirografário implicaria na imediata derrocada do Conglomerado econômico.

Nem é crível que se o Fundo estivesse certo de seus direitos, disporia de forma tão generosa de **R$23.000.000,00** (vinte e três milhões de reais) em prol das empresas, mesmo porque **não poderia negociar com dinheiro que não lhe pertencia, mas aos seus tão quotistas.** Daí mais um dos motivos porque o Fundo não me convence sobre a preocupação que alega ter com os seus investidores, vez que se essa preocupação fosse real e verdadeira, no passado não teria arriscado causar-lhes prejuízos no importe de **R$23.000.000,00**.

Some-se a isso a **absoluta ausência de prova do direito alegado**, consoante demonstrado, dada a apresentação apenas de **termos de promessa de cessão de títulos de crédito, a ausência de um simples comprovante de depósito ou transferência de**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

valores ao Grupo Coral, o que é, no mínimo, estranho diante da exorbitante quantia que o Fundo pretende lhe seja restituído, a **cobrança, de forma inexplicável, apenas quanto aos órgãos públicos listados na relação de mais 200 (duzentos) sacados** (SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERPRO, IPASGO, TRT-10 e TJTO) **e sequer a comprovação da regularidade de sua representação, tendo o Fundo omitido que atualmente seu diretor é o JOSÉ AUGUSTO SALAMONDE**, conforme consta do site da CVM, dentre outras tantas estranhezas que não foram esclarecidas pelo Autor, conquanto lhe oportunizadas inúmeras manifestações.

Nessa ótica, transparece que **o Fundo busca o caminho mais fácil para satisfação de créditos que sequer comprova deter**, vez que lhe seria mais dificultoso acionar todos os mais de 200 (duzentos) sacados constantes das listas por ele mesmo apresentadas. **E lamentavelmente a ganância do Fundo é evidente: o levantamento da quantia pretendida recai exatamente sobre os órgãos públicos clientes do Grupo Coral, em que se sabe concentram-se os maiores créditos do Grupo econômico, cujo recebimento goza de alguma certeza em razão da natureza pública dos clientes, e sendo de fáceis qualificações.** Mas o Fundo não demonstra nenhum esforço em adquirir qualquer valor tangente às demais centenas de clientes por si listados nos fragílimos documentos probatórios constantes dos autos. **Não há previsão contratual que garanta o Fundo a exigibilidade dos créditos alegados apenas em relação aos sacados (clientes públicos) listados.**

Mas não apenas isso. Ora, a **Lei n. 11.101/2005, que cuida da falência no direito pátrio, cuidou da tutela dos direitos dos trabalhadores,** não se referindo à direitos previdenciários, estes objetos de leis diversas, como a Lei n. 8.212/1991 e Lei n. 8.213/1991.

Ademais, os direitos dos trabalhadores do Grupo Coral defendidos pelo Administrador Judicial abrangem além dos direitos dos pensionistas invocados pelo Autor, isso porque os **direitos trabalhistas também englobam as contribuições previdenciárias e outros encargos sociais,** ou seja, os direitos trabalhistas defendidos invocados pela Massa Falida tem objeto assaz maior que puramente os direitos previdenciários apontados pelo Autor.

Nem se olvide que **as verbas trabalhistas possuem caráter alimentar,** sendo que muitas delas são devidas desde os **idos anos de 2011,** quando o Grupo

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

Coral ingressou o pedido de recuperação judicial convolado, posteriormente, em falência.

Por derradeiro, de se destacar que **as notícias constantes dos autos acerca da conduta do administrador do FIDIC, o BNY MELLON, e seu gestor AGREGGA o desabonam de credibilidade**, transparecendo-me exatamente o contrário do que prega o Autor acerca da defesa dos direitos e dignidades dos pensionistas, ou seja, que o FIDIC se vale se usurpação dos direitos desses pensionistas, cuja existência sequer restou clara nestes autos, para se enriquecer ilicitamente. Diferentemente, os **credores do Grupo Coral têm nomes, qualificações e endereços certos** constantes de extensa lista elaborada pelo Administrador Judicial, em que somente os **trabalhadores são milhares**, com **créditos somados em dezenas de milhões**, números tendentes a crescer até a consolidação final do quadro-geral de credores.

Com efeito, segundo o *Jornal Folha de São Paulo*, em notícia de 21/08/2017, somente ao Fundo de Pensão dos funcionários dos Correios – **Postalis sofreu prejuízo causado pelo BNY MELLON estimado em R$5.000.000.000,00** (cinco bilhões de reais), prejuízo que o Postalis busca suprir por meio de ações judiciais nos Estados Unidos da América do Norte. (Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/08/1911498-fundo-de-pensao-postalis-cobra-r-5-bi-de-banco-dos-eua.shtml> Acesso em 18 nov 2017, 10h35min).

Noutra seara, tenho que os **riscos do negócio entabulado entre o FIDIC e o Grupo Coral não podem ser suportados pelos credores do grupo econômico, menos ainda pelos trabalhadores**, terceiros que não participaram nem integraram a relação contratual. Os riscos do negócio são dos contratantes e, no caso telado, ao Autor cabe agora as consequências dos riscos, não sendo legal nem justo imputá-los aos credores.

O Professor ROBERTO QUIROGA MOSQUERA, em prefácio ao livro de RODRIGO PARÁ DINIZ, bem sintetiza sobre os riscos de mercado financeiro e de capitais e sua relação com os fundos de investimentos, assim:

> Como **o risco é um elemento crucial nesses mercados**, há uma constante busca pelos seus agentes e participantes para amenizá-lo. Inúmeras práticas de administração e gestão dentro das instituições financeiras são efetivadas para retirar das operações imperfeições que possam provocar prejuízos a seus participantes. Além disso, **novas modalidades de investimento são criadas tendo por objetivo dar maior dinamismo e segurança às operações. A criação e expansão da denominada indústria dos fundos de investimento é um exemplo do que estamos falando**. [...]

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

> Na medida em que os **fundos de investimento aplicam seus recursos em várias espécies de valores mobiliários – sejam eles de renda fixa ou variável –, o risco do investimento fica diluído entre várias entidades financeiras**. Essa diluição de crédito é um grande atrativo para os investidores, já que o respectivo administrador do fundo deverá estar capacitado para formar uma carteira de valores mobiliários com diferentes participantes do sistema financeira nacional. (DINIZ, Rodrigo de Madureira Pará. *Fundos de investimentos no direito brasileiro: aspectos tributários e questões controversas em matéria fiscal.* 2 ed. São Paulo: Almedina, 2016. p. 12-13) (grifei).

Em importante julgado, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao conceituar os fundos de investimentos, inclui a exposição aos riscos, comentando que a política de investimento desses fundos *"permite a realização de aplicações, em qualquer proporção de seu patrimônio líquido, em direitos creditórios caracterizados por uma maior dificuldade de recebimento,* ***risco de crédito mais elevado ou constituição jurídica instável"*** (**TJSP**: AI n. 2057500-39.2013.8.26.0000 - Franca - voto n. 20447 5/7. Disponível em: http://www.igf.com.br/aprende/dicas/dicasResp.aspx?dica_Id= 2189) (grifei).

Especialistas em fundos de investimentos apontam que quatro são os **riscos** desse tipo de investimento: **de crédito, de mercado, de liquidez e operacional.**

No que pertine especificamente aos fundos de investimento, o *site* da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) informa que se submetem às diversas espécies de risco existentes no mercado. Veja-se:

> Todo o FIDC possui um regulamento que, entre outras disposições, determina a política de investimento do fundo, suas características de atuação, entre as quais os critérios de composição e de diversificação da carteira, **os riscos de crédito, de mercado e demais riscos envolvidos e, se for o caso, o segmento em que o fundo atuará.** (*In:* <http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-fixa-privada-e-publica/fundos-de-investimentos-em-direitos-creditorios-fidc.htm>) (grifei)

É o que também infiro do seguinte julgado:

> DE INSTRUMENTO DEFERIMENTO PARCIAL DE PEDIDO DE ANTECIPAÇAO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - **RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO - DEVER DE**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

INFORMAÇÃO - APLICAÇÃO EM TÍTULOS DE DUVIDOSA SOLVÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Assinala-se, inicialmente, que o agravado ajuizou a presente ação de indenização, sob o fundamento de que o fornecedor é responsável pelo esclarecimento ao consumidor acerca do todo o negócio, **notadamente sobre os riscos que possa eventualmente apresentar, aduzindo que lhe foi proposto por seu gerente bancário a realização de uma aplicação, sendo-lhe informado apenas sobre as vantagens decorrentes da mesma e não acerca dos riscos.** 2 - O agravante sustenta que a desvalorização de 5,74% (cinco vírgula setenta e quatro por cento) incidiu sobre todos os fundos de investimentos que aplicaram suas quotas no Banco Santos S/A. **Afirma que nas aplicações em fundos mútuos de investimentos financeiros o fator risco está sempre presente e que essa informação é disponibilizada para todos os seus clientes no ato da aplicação e/ou no endereço eletrônico da instituição.** 3 - Primeiramente, ressalta-se que **a noção dos riscos sobre o capital investido representa uma particular proteção desenvolvida para a relação entre o agente intermediário do mercado e o investidor-consumidor.** Isso **não quer dizer que a noção de risco corresponde à uma explicação minuciosa de resultados futuros em razão das variáveis de mercado, até porque a incerteza representa significativo aspecto de análise das operações do mercado financeiro.** 4 - **Ocorre que, para deslinde da questão sub examine, deve-se distinguir o risco de mercado, inerente a qualquer aplicação em fundo de investimento, e o risco potencial de insolvência.** 7 - In casu, foi fato notório que o Banco Santos S/A foi submetido a uma auditoria do Banco Central por meses, além do prazo ordinário, tanto que acabou por ser liquidado em novembro de 2004. O agravante, que garantia aos investidores-consumidores a adoção de uma política de investimento de caráter conservador, tinhá os títulos do referido Banco em sua carteira de investimentos de renda fixa. 8 - **Não foi informado ao agravado a ocorrência dos riscos advindos de uma aplicação em títulos de uma instituição potencialmente insolvente, e era dever do gestor do fundo conhecê-los, assim como era dever do administrador, mesmo contrariando o que dispunha o regulamento acerca do conservadorismo, informar aos investidores acerca dos mesmos. O investidor, diante de tal informação, poderia decidir entre permanecer ou não no fundo administrado pelo agravante.**9 - Assim, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença da certeza (ainda que relativa) quanto à verdade dos fatos alegados pelo agravado. O *periculum in mora*, conforme acentuou o MM Magistrado de Primeira Instância, reside na possibilidade do agravado sofrer sérios danos ao seu patrimônio.10 - Recurso improvido. (**TJES, 2ª Câmara Cível,** - AI: 4059000044 ES 4059000044, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 21/11/2006, Data de Publicação: 11/12/2006) (grifei)

E apenas para ilustrar, registro que, no caso da cessão de crédito, o art. 206, do Código Civil de 2002, preconiza que *"salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor"*, ou seja, os riscos pela solvência do devedor, salvo previsão contratual em contrário, correm por risco do cessionário. Por outro lado, não há

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

disposição que atribua a terceiros estranhos à relação contratual na cessão de crédito os riscos do negócio, nem mesmo em caso de insolvência de um dos contratantes.

De fato, a cessão de crédito, como qualquer espécie de cessão de direito, é negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiros (cessionários) certo crédito, com todos as garantias e riscos. Nesse diapasão:

> PROCESSO CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. TÍTULOS NÃO PAGOS PELO DEVEDOR OBRIGADO. CESSÃO DE DIREITOS PRO SOLVENDO. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. **A CESSÃO DE DIREITO CONSUBSTANCIA-SE EM UM NEGÓCIO JURÍDICO,** REGULAMENTADO PELAS NORMAS QUE DISCIPLINAM A CESSÃO DE CRÉDITO - ARTIGOS 286 A 298 DO CÓDIGO CIVIL -, **POR MEIO DA QUAL O CREDOR TRANSFERE AO TERCEIRO, TOTAL OU PARCIALMENTE, CERTO CRÉDITO QUE POSSUÍA COM O DEVEDOR, COM TODAS AS GARANTIAS E RISCOS.** 2. A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELO CRÉDITO TRANSFERIDO, DISPÕE O ARTIGO 296 DO CÓDIGO CIVIL QUE, SALVO ESTIPULAÇÃO EM CONTRÁRIO, O CEDENTE NÃO RESPONDERÁ PELA INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. 3. DESTARTE, HAVENDO ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO, FORÇOSO RECONHECER A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA, EM RAZÃO DO EFEITO "PRO SOLVENDO" DA CESSÃO, HIPÓTESE EM QUE O CEDENTE RESPONDE PELA EXISTÊNCIA E LEGALIDADE DO CRÉDITO, BEM ASSIM PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - NO CASO DOS AUTOS, A EMPRESA AVESTRUZ MÁSTER, OBRIGADA NO TÍTULO. 4. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. **(TJDF, 1ª Turma Cível,** - APL: 254009420078070003 DF 0025400-94.2007.807.0003, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/03/2010, Data de Publicação: 23/03/2010, DJ-e P. 75) (grifou-se)

Pelo exposto, concluo que os riscos, em todas as suas espécies e vertentes, decorrentes dos fundos de investimento não podem ser atribuíveis a terceiros que não participaram da relação negocial da cessão de crédito, imputáveis apenas aos contratantes (cedente e cessionário), de modo que os credores da Massa Falida, em que apenas os trabalhadores atingem as casas das unidades de milhares, não podem ser prejudicados pelo negócio entabulado entre o Fundo e o Grupo Coral, fortalecendo-se tal assertiva na medida em que o Fundo não traz qualquer indício de prova do direito creditício que alega deter e pelo fato de recair sobre sua constituição fundadas suspeitas de fraude, o que, por si só, não sustenta a improcedência do pedido, mas, somados a outros elementos, especialmente às já citadas falta de provas e ineficácias dos atos, corroboram a improcedência do pleito inicial.

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

De sobrelevo destaque, observo que o custodiante do Fundo mostrou-se desidioso no desempenho de função primordial, qual seja a *"**a guarda de títulos e valores mobiliários**, de forma que o possuidor não precisa ter a posse direta dos ativos, porquanto **o custodiante garante que tais ativos existem e estão registrados no nome do seu titular**"* (MARTINS NETO, Carlos. *A responsabilidade do Cotista de Fundo de Investimento em Participações*. I ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 56, grifei).

Ainda quanto à função do custodiante referente aos ativos que constituem ao patrimônio dos fundos de investimentos, forçoso anotar as seguintes lições da **Bovespa:**

> Uma figura importante em um FIDC é o **custodiante**, que tem entre suas atribuições: (i) validar os direitos creditórios em relação aos critérios de elegibilidade estabelecidos no regulamento; (ii) **receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços**; (iii) realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios; (iv) ;; e (v) cobrar e receber, em nome do fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados. (*In*: <http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-fixa-privada-e-publica/fundos-de-investimentos-em-direitos-creditorios-fidc.htm>) (grifei)

Certo também que o desempenho falho do custodiante não pode repercutir em prejuízos aos credores da **Massa Falida.**

O Autor invoca em seu favor o art. 149, da Lei n. 11.101/2005, assim redigido:

> **Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais**, na forma do art. 84 desta Lei, e **consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores**, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias. (grifei)

Pela só dicção do preceptivo e tudo mais que se infere das manifestações constantes dos autos, resta claro e incontestável que o Autor **pretende a restituição da quantia milionária com preferência a todos os demais créditos extraconcursais e concursais** relativos ao presente feito falimentar, valendo a repetição de que a preferência dar-se-ia, inclusive, quanto aos créditos trabalhistas.

Como eu já disse antes, o **Fundo não goza de predileção legal do**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

quanto pretendido. É que a Lei regente da falência no direito brasileiro não lhe garante essa predileção, a considerar-se, primeiramente, que os **créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos de créditos não está contemplado no rol taxativo das hipóteses de restituição em dinheiro referidas no art. 86, da Lei n. 11.101/2005.**

Também já fartamente demonstrada a absoluta ausência de provas que favoreçam a pretensão do Fundo, especialmente quanto a que o mesmo não comprova qualquer contraprestação em favor do Grupo Coral, o que acarreta a já decretada ineficácia do malgrado negócio em questão, certo que o **deferimento do pedido premiaria o locupletamento ilícito** do Autor, o que é defeso pelo Direito pátrio, e, mais, **às expensas dos credores** da Massa Falida.

Em segundo lugar, considerando a escassez de recursos da Massa Falida para adimplemento de suas obrigações, mesmo aquelas cuja lei priorizou pagamentos, como os créditos trabalhistas, admitir o levantamento multimilionário pretendido pelo Fundo seria esvaziar o **princípio da otimização de ativos**, fundante do instituto falimentar, pelo qual a **arrecadação de ativos tem por finalidade pagar o maior número de credores possível.**

Demais disso, porque o pagamento prioritário dos créditos pretendidos pelo Fundo precederiam a quaisquer outros, inclusive, aos créditos trabalhistas, **advogam contra a escusa pretensão do Fundo as disposições constitucionais que tutelam a dignidade do trabalhador.**

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, dentre os princípios da República, previu, em seu art. 1°, incisos III e IV, a **dignidade da pessoa humana** e os **valores socais do trabalho,** respectivamente.

Decorrentes da **dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,** fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1°, incisos I e IV), vários outros vetores norteiam a organização da política fundamental e institucional do Brasil, sendo objetivos da **República construir uma sociedade livre, justa** e solidária, garantir o **desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza** e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais e **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3°, da CRFB/1988).

A República Federativa do Brasil ainda se rege em suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos (art. 4°, inciso II), garantindo também o direito de propriedade e sua função social (art. 5°, inciso XXIII), estabelecendo como regra a

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

ser observada na associação profissional ou sindical a observância dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 8º, IV), e, mais, **atribuindo aos direitos dos trabalhadores o papel de garantir a melhoria de sua condição social** (art. 7º, *caput*), sabendo-se, ainda, que os direitos dos trabalhadores guardam inteira relação como os direitos sociais insculpidos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, como a moradia, a alimentação, a saúde, a educação e o lazer.

Por derradeiro, ciente de que alguma verdade ressai das informações quanto às fraudes cometidas pelo administrador **BNY MELLON** em detrimento de fundos de pensão, como o é o **FIDIC** em questão, e **não me rendendo à ingenuidade de crer que p BNY MELLON adotaria postura diversa apenas em relação ao Grupo Coral**, perfilho do entendimento tão propagado de que **referida instituição financeira vislumbrou no Grupo Coral apenas mais uma oportunidade de se apropriar ilicitamente de valores de seus cotistas, confiante na rasa crença de que, no Brasil, toda sorte de corrupção prospera, na impunidade de seus atos e na morosidade e ineficiência da Justiça brasileira**, o que não passa de ledo engano.

Por todo o exposto, também não merece acolhimento o pedido de restituição em tela.

3.10 Da exclusão do credor do rol de credores da Massa Falida. Ausência de prova de detenção de crédito. Impossibilidade de inclusão em qualquer classe e natureza creditícia.

O art. 89, da Lei n. 11.101/2005, estabelece que *"**a sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores**, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei" (grifei).*

Pela só dicção do preceptivo, constata-se que o autor do pedido de restituição somente integrará o rol de credores, quando lhe tenha sido negado o pedido, quando for ou caso, ou seja, quando, conquanto lhe negada a restituição, reconheça ser o autor detentor de crédito de natureza ou classe diversa da inicialmente alegada.

No caso telado, o Autor não comprovou ser detentor de crédito de qualquer natureza ou classe perante a Massa Falida, porquanto, em que pese a demasiada insistência, não logrou êxito em comprovar a celebração dos contratos definitivos prometidos

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

por meio de instrumentos de promessas de cessão de crédito, tampouco que tenha, de fato, repassado qualquer quantia ao Grupo Coral.

Com efeito, seria incoerente e paradoxal considerar que o Autor não comprova a existência de créditos em seu favor para inadmitir a restituição pretendida, mas, por outro lado, reconhecer a existência de qualquer crédito para incluí-lo no rol de credores da Massa Falida, sob qualquer outro título.

IV DISPOSITIVO

Ante a fundamentação exposta, garantidas às partes do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, **DECIDO:**

I – em vista de que de nenhum dos contratos apresentados constam como partes as empresas **CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES LTDA., CONTAL SEGURANÇA LTDA., CONTAL SERVIÇOS LTDA., OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., ROTTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e CORAL SAT SEGURANÇA LTDA, em relação a elas reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da petição inicial** (art. 330, inciso II, CPC), tendo em vista que a **solidariedade não se presume** ainda quando se trate de grupo econômico, inexistindo no caso telado previsão legal ou contratual que justifique a solidariedade e, decorrente disso, a inclusão destas no polo passivo da demanda (art. 265, do CC/2002), pelo que, **quanto a estas empresas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DECRETO a EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do arts. 330, incisos I e II e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, forte no **item 2.2, desta sentença.**

II – em relação às empresas **CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e **CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.,** únicas permanecentes no polo passivo da demanda, e, ainda, quanto às **DEMAIS EMPRESAS** mencionadas no item anterior, o que faço por cautela e apreço ao debate, tendo o Autor **descumprido o requisito específico da petição inicial consistente na descrição da coisa reclamada** (arts. 87, *caput*, da LRF e 18, inciso IV, da Lei n. 9.514/1997), o que caracteriza **inépcia da inicial** (art. 330, I, CPC); **não comprovada a regularidade da representação processual** (art. 77, III, CPC) **nem a instrução da inicial com os documentos essenciais** (arts. 87, §1º, da LRF, 320, 321 e 350 do CPC), mesmo lhe **oportunizadas a juntadas dos**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

referidos documentos - de regularização da representação e de instrução da inicial, tendo o Autor inclusive **juntado contratos de que o Fundo não consta como parte** (arts. 321 e 330, inciso IV, CPC); operada **a preclusão temporal para a juntada tardia dos instrumentos de promessas de cessão de crédito** e **não demonstrada justificativa legal e excepcional que justifique a juntada tardia de documentos,** inclusive sobre o prazo dado em observância ao art. 350, do CPC (arts. 320, 342, 434 e 435 do CPC); verificada **inépcia da inicial decorrente da formulação de pedido genérico** (arts. 324 e 330, § 1°, II, do CPC); e, por fim, pela nulidade da planilha de atualização monetária apresentada sem os termos iniciais e finais da atualização e sem especificação da taxa de juros e demais indexadores utilizados (arts. 104, inciso III, do CC/2002, 66-B da Lei n. 10.391/2004 e 18, inciso III, da Lei n. 9.514/1997), **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e demais preceptivos mencionados.

Superadas as questões processuais que resultaram na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos anteriores, em homenagem aos **princípios da celeridade processual e primazia da solução do mérito** (arts. 4° e 488 do CPC), **DECIDO também quanto ao MÉRITO** da lide, assim: considerando que o Autor **não comprovou a celebração de contratos definitivos, mas apenas de promessas de cessões de crédito**, com as empresas Requeridas, o que **não lhe garante a exigibilidade dos créditos pretendidos** (arts. 463 e 464, CC/2002); por se tratar a **cessão de crédito de negócio jurídico dispositivo**, inadmitindo **objeto indeterminado**, **vedada a cessão de créditos que não possam ser individualizados** como ocorre no caso em questão; diante da **completa ausência de prova de fato constitutivo de direito do Autor**, notadamente em decorrência da **juntada apenas de instrumentos de promessas de cessão, ausentes os contratos definitivos** (art. 373, I, CPC); tendo em vista também a **absoluta ausência de prova de que o Autor tenha pago qualquer valor ao Grupo Coral pela aquisição dos créditos** em alusão, **não apresentando sequer um simples comprovante de transação bancária**, também **não apontado pelo Conselho de Controle de Atividade Financeiras (COAF) qualquer registro de transação financeira** entre o Autor, seu administrador BNY MELLON e quaisquer empresas do Grupo Coral, o que, aliás, justifica que a **incidência do princípio da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimplenti contractus*) em favor da Massa Falida** (art. 465, CC/2002); considerando a **INEFICÁCIA dos negócios entabulados** entre o Autor e as empresas integrantes da Massa Falida do Grupo Coral, o que ora **DECLARO, inclusive, quanto aos**

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

valores retidos em sede da execução proposta perante a colenda 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, em razão de **terem se realizado a título gratuito porque não comprovada contraprestação em favor do Grupo econômico**, vez que o Autor não comprova, **nem mesmo pela apresentação de um simples comprovante de transferência ou depósito bancário, que tenha repassado ao Grupo Coral qualquer quantia a título de pagamento pelos títulos** que ter-lhe-iam sido cedidos (art. 129, inciso II, da LRF), e, ainda em relação aos valores retidos no bojo da execução corrente na colenda 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, não prospera a conversão dos valores em pagamento, ainda porque, neste caso, os **pagamentos teriam se dado de forma diversa da prevista no contrato** o que também contamina o ato de ineficácia (art. 129, inciso IV, da LRF), cediço que a **ineficácia pode ser declarada mesmo quanto o ato tenha se baseado em decisão judicial** (art. 138, *caput*, da LRF); **não constituída a garantida fiduciária ante a não individualização dos direitos creditórios**, tornando fungíveis os bens dados em garantia e **não se enquadrando como crédito extraconcursal ou sujeito a restituição no processo falimentar** (arts. 65-B, da Lei 4.728/1964, 18, I e V, e 19, da Lei n. 9.514/1997 e 104, inciso III, do CC/2002); considerando que **os créditos em questão, mormente diante da não descrição das garantias e da taxatividade do rol do art. 84 da Lei n. 11.101/2005, apenas se enquadrariam como quirografários**, e somente se houvessem sido comprovadas às cessões de crédito em definitivo, e não apenas promessas dessas cessões, e também os respectivos pagamentos, o que, entretanto, não ocorreu (art. 83, inciso IV, da LRF); em vista da **ausência de previsão legal de restituição em dinheiro pautada na natureza fiduciária do crédito ou de sua garantia** (art. 86, da LRF) e da impossibilidade de restituição antes do pagamento das verbas de natureza estritamente salarial vencidas nos 03 (três) meses anteriores à falência (art. 86, parágrafo único, e 151, da LRF); considerando que **os riscos do negócio devem ser suportados pelos contratantes e não por terceiros**, tampouco os milhares de trabalhadores que laboraram em favor do Grupo Coral e, atualmente, **possuem créditos que somam milhões de reais, devidos desde o ano de 2011**, quando foi protocolado o pedido de recuperação judicial convolado em falência em 2015, por este Magistrado; vislumbrando a **ausência de idoneidade do FIDIC, em vista das notícias de envolvimento de seu administrador BNY MELLON na fraude dos FUNDOS DE PENSÃO**, com providências judiciais em andamento pela CPI DOS FUNDOS DE PENSÃO, bem como já havendo seu gestor AGREGGA INVESTIMENTOS e seus ex-diretores, mormente JOSÉ CARLOS

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

XAVIER DE OLIVEIRA, sofrido punições pela CVM, **não podendo lograr êxito no pedido de restituição o Fundo de idoneidade duvidosa e nada tendo provado em seu favor** e ainda, como pretendido, **receber créditos em inteira predileção aos demais credores da Massa Falida**, inclusive, em relação aos milhares de trabalhadores que, por anos entregaram sua força de trabalho e suor em prol do Grupo Coral e seus sócios, construindo e garantindo-lhes riquezas; e, por fim, militando em favor desses trabalhadores, ainda, os dispositivos legais da Lei de Falências (art. 84, inciso I, art. 83, inciso I e arts. 150 e 151, por exemplo) e, especialmente, os **preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que tutelam os direitos dos trabalhadores**, como os objetivos de **erradicação da pobreza, da promoção do bem-estar de todos, e da redução das desigualdades sociais**, os direitos sociais (**saúde, alimentação, educação, moradia, alimentação, segurança,** etc) (art. 6º, *caput*) e **individuais e coletivos dos trabalhadores** (arts. 7º e seguintes), e, sobretudo, a **garantia da dignidade humana desses milhares de trabalhadores**, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos do Autor e, em consequência, **DECRETO A EXTINÇÃO DESSE FEITO COM SOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil e demais preceptivos mencionados.

Atento à disposição do art. 89, da Lei n. 11.101/2005, deixo de incluir o Requerente no rol de credores, visto que o Autor não comprovou a subsistência de qualquer crédito, de qualquer natureza ou classe, em seu favor, nesse sentido valendo as disposições contidas na fundamentação quanto à absoluta ausência de prova do direito alegado.

Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais, verbas de sucumbência e honorários advocatícios, os quais, em vista da complexidade da causa, o grau de zelos dos patronos que laboraram em favor da Massa Falida, a natureza e a importância da causa, e o tempo exigido para o serviço, fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Oficiem-se, encaminhando cópia do inteiro teor desta sentença:

I - o colendo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** para fins de instrução do Conflito de Competência de n. 145.525/GO, informando, especialmente quanto à declaração de ineficácia dos negócios entabulados entre o Autor e as empresas componentes da Massa Falida do Grupo Coral, inclusive, quanto aos valores retidos perante a ínclita 49ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, no bojo da execução de n. 0013650-92.2012.8.9.0001, nos termos dos arts. 129, inciso II e IV, da Lei n. 11.101/2005;

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

II - ao ínclito juízo da **49ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ**, informando, especialmente sobre a declaração de ineficácia dos negócios entabulados entre o Autor e as empresas componentes da Massa Falida do Grupo Coral, inclusive, quanto aos valores retidos perante aquele ínclito Juízo no bojo da execução de n. 0013650-92.2012.8.9.0001, nos termos dos arts. 129, incisos II e IV, da Lei n. 11.101/2005, solicitando a imediata remessa dos autos da execução a este Juízo Falimentar e transferência de todos os valores retidos, em decorrência de referida execução para conta judicial vinculada a este Juízo;

III – a **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)** para fins de instrução do Processo de n. 19957.005624/2017-07, ali instaurado com o fim de investigar o cometimento de possíveis infrações às normas da CVM pelo Autor após apontamentos do Administrador Judicial, requerendo ainda informações sobre o atual andamento do referido procedimento.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Goiás para ciência, inclusive, quanto à alegação de fraude noticiada pelo Administrador Judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia, 21 de novembro de 2017.

Hamilton Gomes Carneiro
Juiz de Direito

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito